



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 6:371**, aprovando e mandando pôr em execução a organização da Escola de Metralhadoras Pesadas.
- Decreto n.º 6:372**, regulando os serviços do quadro privativo da Escola Militar.
- Decreto n.º 6:373**, aprovando e mandando pôr em execução o plano de uniformes para o exército.
- Decreto n.º 6:374**, aprovando as alterações ao regulamento literário do Colégio Militar.
- Emblema** a que se refere o artigo 29.º dos estatutos da União dos Adueros de Portugal, aprovados pelo decreto n.º 6:277, de 13 de Dezembro de 1919.

inaptos serão transferidos imediatamente para os regimentos de infantaria.

Art. 3.º A primeira escola de instrutores será frequentada pelo seguinte pessoal por cada grupo:

Um capitão, um subalerno e quatro segundos sargentos.

§ único. Êste pessoal será escolhido de entre o que não tenha o curso de especialidade e de preferência entre o que tenha prestado serviço no Corpo Expedicionário Português; terão exemplar comportamento, tendo o subalerno e praças menos de 30 anos de idade e manifesta aptidão para exercícios físicos.

Os oficiais serão habilitados com o curso da arma.
Art. 4.º O pessoal instrutor e administrativo da Escola de Metralhadoras Pesadas será o seguinte:

- Comandante, major ou capitão de infantaria.
- Provisor, subalerno de administração militar.
- Instrutores de metralhadoras pesadas, 3 capitães ou subalternos.
- Instrutor de metralhadoras ligeirás, 1 capitão ou subalerno.

- Fiel do depósito de material, 1 segundo sargento.
- Encarregados do rancho, 2 sargentos.
- Amanuenses, 1 sargento ou primeiro cabo.
- Monitores, 3 sargentos.
- Serventes, os necessários.

§ 1.º Os instrutores e monitores serão propostos pelo comandante da Escola de Metralhadoras Pesadas, de entre os habilitados pelas extintas escolas do Corpo Expedicionário Português.

Art. 5.º Os oficiais não serão acompanhados de qualquer praça para o seu serviço, sendo-lhe fornecido durante o funcionamento da Escola um faxina por cada grupo de seis.

Art. 6.º O pessoal que concorrer à Escola de Metralhadoras Pesadas terá direito, durante o funcionamento do curso, à gratificação especial de 1\$20 para majores, 1\$ para capitães, \$80 para subalternos, \$30 para sargentos e \$10 para as restantes praças.

§ 1.º A gratificação especial estabelecida por êste artigo substitui a ajuda de custo a que se referem os artigos 10.º e 20.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, conservando direito à gratificação de serviço nos termos das alíneas a) das tabelas n.ºs 3 e 8 do citado decreto e à de comâdo ou comissão se já a percebiam.

§ 2.º Os oficiais e praças que permaneçam na Escola de Metralhadoras Pesadas terão direito à ração normal de viveres, indicada na tabela n.º 8 das instruções de Serviço de Saúde (2.ª parte do Regulamento dos Serviços de Campanha), devendo os legumes ser substituídos, de preferência, por gêneros da tabela n.º 7 do regulamento de abonos até a percentagem máxima de 100 (excepto se entrar arroz ou massa e em que essa percentagem não exceda 80) e o pão abiscoitado ser substituído por 500 gramas de pão de mistura.

Art. 7.º O pessoal instrutor e administrativo terá di-

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:371

Devendo em breve ser distribuído a todos os grupos de metralhadoras a metralhadora Vickers, que ficará sendo o armamento único daquelas unidades e sendo absolutamente necessário não só difundir o conhecimento e utilização desse material como preparar os instrutores necessários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução a presente organização da Escola de Metralhadoras Pesadas.

Escola de Metralhadoras Pesadas

Artigo 1.º A preparação dos instrutores para os grupos de metralhadoras será feita na Escola de Metralhadoras Pesadas, que funcionará no antigo edifício do Lazareto.

§ único. O 1.º grupo de metralhadoras fornecerá todo o material que lhe fôr requisitado para o funcionamento da Escola.

Art. 2.º Cada escola de instrutores terá a duração de oito semanas, funcionando a primeira a partir de 15 de Fevereiro.

§ 1.º Os oficiais que frequentarem a escola e o merecerem serão classificados em «aptos» e «muito aptos», tendo a categoria de instrutores, e as praças serão classificadas do mesmo modo, tendo a categoria de monitores; estas classificações serão averbadas.

§ 2.º O comandante da Escola de Metralhadoras Pesadas enviará informações individuais às respectivas unidades no fim da respectiva escola de instrutores.

§ 3.º Os oficiais e praças instruendos considerados

reito, além da gratificação do artigo anterior, a gratificação mensal:

Comandante.	30\$00
Instrutores	15\$00
Monitores.	8\$00

Art. 8.º O comandante da Escola de Metralhadoras Pesadas terá a competência disciplinar de comandante de regimento, consignada no quadro a que se refere o artigo 59.º do Regulamento Disciplinar do Exército.

Depois de concluído o primeiro curso o comandante da Escola apresentará um relatório detalhado sobre a forma como decorre a instrução e com as propostas que julgar necessárias.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 6:372

Tendo a experiência demonstrado os inconvenientes que resultam das determinações expressas no decreto n.º 3:547, de 14 de Novembro de 1917, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, do mesmo ano, que criou o quadro privativo da Escola Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e em harmonia com o n.º 15.º do artigo 17.º do decreto n.º 5:787 4-U, que organiza a mesma escola, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal necessário aos serviços de vigilância, limpeza e vários outros serviços escolares constituirá um destacamento, cujo efectivo será variável de ano para ano, conforme as necessidades da Escola e com prévia aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos constantes do quadro do destacamento anexo a este decreto farão parte do pessoal permanente da Escola Militar, à qual terão passagem, sendo abatidos ao efectivo das unidades. As restantes praças serão consideradas em diligência na Escola, sendo fornecidas pelas unidades que o Ministério da Guerra determinar.

Art. 3.º As praças reformadas em serviço na Escola Militar estarão adidas para efeitos de disciplina, abonos e aquartelamento ao destacamento.

Art. 4.º Os oficiais em serviço no destacamento da Escola Militar perceberão os mesmos vencimentos que os oficiais da sua patente das unidades aquarteladas em Lisboa e conservarão todos os direitos e regalias dos oficiais arregimentados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Quadro do destacamento da Escola Militar

Designação	Quantidade	Observações
Comandante-capitão . . .	1	De artilharia de campanha, cavalaria ou infantaria.
Subalternos	3	1 de artilharia de campanha, 1 de cavalaria e 1 de infantaria.
Primeiros sargentos . . .	3	1 de cavalaria e 2 de infantaria.
Segundos sargentos . . .	26	3 de artilharia de campanha, 9 de cavalaria e 14 de infantaria.
Ferradores	}	Variável com as exigências do serviço.
Clarins e corneteiros . . .		
Capos		
Soldados		

Decreto n.º 6:373

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o plano de uniformes para o exército, que abaixo segue.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Plano de uniformes para o exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Este plano de uniformes para o exército contém as regras que servem de norma ao uso e à manufactura de todos os artigos de fardamento, quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores e feitura.

Art. 2.º Todos os militares são obrigados à estrita observância das disposições deste plano de uniformes.

§ único. Todo o militar graduado tem o dever de velar pelo exacto cumprimento das disposições do plano de uniformes, competindo especialmente aos chefes e comandantes das unidades tornar efectiva a responsabilidade dos seus subordinados pelo cumprimento deste dever.

Art. 3.º Os padrões dos tecidos e artefactos a empregar nos artigos de uniforme serão estudados pelo Depósito Central de Fardamentos para serem submetidos à aprovação do Ministro da Guerra, devendo esse estudo versar especialmente sobre a qualidade da matéria prima a empregar, a resistência e a duração dos artigos, a elasticidade, o alongamento, o peso, o número de fios, a impermeabilidade dos tecidos e a fixidez da matéria tintorial.

O mesmo depósito submeterá também à aprovação do Ministro modelos dos diversos artigos ali manufacturados, para servirem de padrão.

Art. 4.º Os tecidos e artefactos destinados aos oficiais e aspirantes a oficial serão, quanto possível, iguais em cor aos das praças de pré, mas de qualidade superior.

§ único. O pano dos uniformes dos sargentos ajudantes e sub-chefes de música poderá ser igual, em qualidade, ao dos oficiais.

Art. 5.º As diferentes armas e serviços distinguem-se pelas golas dos uniformes, quadros I e II, e pelos emblemas.

Art. 6.º Os oficiais e sargentos, quando em serviço e com o uniforme n.º 3, usarão as polainas ou as grevas do respectivo uniforme. Os cabos e soldados apeados usarão com o uniforme n.º 1 e 2 as grevas, e os montados as polainas.

§ 1.º No serviço interno dos quartéis e estabelecimentos militares é permitido o uso de calça com este uniforme, excepto ao pessoal nomeado para serviço diário e que tenha de comparecer a formaturas. Em passeio também é permitido o uso da calça com este uniforme e bota preta.

§ 2.º Fora dos actos de serviço é permitido o uso de botas de montar.

§ 3.º É facultativo aos oficiais montados o uso de espora de caixa com os uniformes n.ºs 1, 2 e 3, com calça, fora dos actos de serviço. Com os uniformes n.ºs 1 e 2 também é facultativo o uso de calção e polaina.

Art. 7.º Os oficiais sómente vestirão os capotes nas formaturas e dentro dos quartéis quando o seu uso for determinado superiormente para as praças de pré.

§ 1.º Os oficiais, aspirantes a oficial e seus equiparados poderão fazer uso dos capotes em passeio.

§ 2.º Todas as praças poderão fazer uso dos capotes, quando convalescentes, no gozo de licença da junta ou quando lhes for autorizado superiormente.

§ 3.º É permitido fora dos actos de serviço, o uso de um capuz no capote. A capa e o impermeável podem também ser usados com capuz.

Art. 8.º Os casacos, os dólmanes e os capotes usam-se sempre completamente abotoados e não é permitido o uso de correntes de relógio, cordões ou travincas por fora destes artigos de uniforme.

§ único. Pode contudo ser permitido, pelo comandante de uma coluna ou de uma força em marcha, que se desapertem os dólmanes nas ocasiões de maior calor.

Art. 9.º Os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e seus equiparados usarão colarinhos brancos direitos e fechados, não excedendo 0^m,003 as golas dos casacos ou dólmanes. Nos uniforme n.º 3 e 4 poderão usar colarinhos brancos sem goma. As restantes praças usarão, com o fardamento de cotim, um lenço branco, convenientemente dobrado, em volta do pescoço.

Os punhos serão brancos, podendo com os uniformes n.ºs 3 e 4 ser cinzentos.

Art. 10.º O francelote de coiro deverá ser usado por baixo da barba pelas tropas montadas, em todo o serviço exterior.

Art. 11.º Durante a estação invernos, as praças de pré usarão, sobre a camisa, uma camisola de malha de lã.

Art. 12.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos ajudantes podem deixar de usar as espadas fora dos actos de serviço.

§ 1.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos ajudantes, quando sem espada, podem usar uma bengala de modelo das figs. 175 e 176.

§ 2.º Os oficiais e aspirantes a oficial montados e sargentos ajudantes poderão substituir a bengala pelo *stick* de modelo semelhante ao da bengala.

Art. 13.º Aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e seus equiparados é permitido, fora dos actos de serviço, o uso de traje civil, não podendo, com este traje, usar quaisquer artigos do uniforme.

Art. 14.º Só aos generais é permitido o uso do traje civil quando em serviço nas secretarias, repartições e estabelecimentos militares.

Art. 15.º A todas as praças de pré é permitido o uso do traje civil quando no gozo de qualquer licença.

§ único. É permitido o uso do traje civil aos clarins, corneteiros e aprendizes de música, quando tenham obtido licença dos comandantes das unidades, chefes ou directores dos estabelecimentos a que pertençam, ou onde façam serviço, para tocar nos teatros e outras casas de espectáculo.

Art. 16.º É permitido o uso de qualquer talho de barba, não devendo porém, pelo seu comprimento, ocultar os emblemas ou números das golas.

§ 1.º Aos chefes respectivos cumpre exercer rigorosa fiscalização, por forma a evitar que se apresentem com a barba pouco cuidada.

§ 2.º As praças só poderão alterar o seu talho de barba mediante licença prévia do respectivo comandante de companhia, esquadrão ou bateria.

CAPÍTULO II

Diferentes artigos do uniforme

SECÇÃO I

Descrição geral

Officiais

Art. 17.º Os oficiais usam os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

De pano azul ferrete do modelo indicado na fig. 1 e formado de duas partes ligadas por uma costura em toda a volta.

A parte inferior é de 0^m,05 de altura, entretelada, e tem uma única costura vertical pela parte de trás.

A parte superior tem quatro costuras, sendo duas la-

terais, uma na frente e outra atrás, além da costura do tampo.

A esta última costura está ligado interiormente um arame ou junco de 0^m,003 de espessura próximamente que tem por fim conservar o tampo convenientemente distendido.

A costura do tampo com a parte superior é avivada. A pala de polimento preto, vincada a 0^m,005 do debrum, tem o comprimento de 0^m,05 e a inclinação de 45 graus, e é debruada com uma tira do mesmo comprimento de 0^m,003 de largura e pespontada, sendo o francelote de galão de ouro, ligado ao barrete por meio de dois botões de metal dourado do padrão adoptado para a respectiva arma ou serviço.

Na frente sobre a costura da parte superior tem o laço nacional (fig. 2) e na parte inferior os números e emblemas.

O laço nacional é de retrós vermelho e verde ficando esta última cor ao centro. O prego de furação é de metal amarelo e fica visível (fig. 2).

2.º barrete

De pano cinzento igual ao do dólman do modelo indicado na fig. 3 e formado de duas partes ligadas por uma costura em toda a volta.

A parte inferior de 0^m,05 de altura, entretelada, tem uma única costura vertical na parte posterior.

A parte superior tem quatro costuras, sendo duas laterais, uma na frente e outra atrás, além da costura do tampo. Interiormente e na costura da frente tem um arame ou contraforte destinado a conservar levantada a parte superior.

A pala, com a inclinação e forma indicadas na fig. 3, é também de pano cinzento.

O francelote com a forma indicada na fig. 4 e com 0^m,01 de largura é de coiro castanho escuro.

As palas dos 1.º e 2.º barretes dos oficiais superiores têm um trancelim de ouro orlado de serrilhas do mesmo metal, tendo tudo 0^m,005 de largura e colocados entre o debrum e o vinco.

Barrete de bivaque

De pano cinzento, com a forma e dimensões da fig. 5, tendo à frente o laço nacional. O fôrro é preto e tem uma tira de coiro de 0^m,04 de largura na parte inferior que fica em contacto com a cabeça.

Casaco

De pano azul ferrete com a frente, vistas e quartos laterais duma só peça figs. 6 e 7, apertado ao meio do peito por oito botões grandes de metal dourado. O primeiro botão é pregado 0^m,03 abaixo da gola e o último na cintura.

As guarnições posteriores têm o feitiço indicado na fig. 7, ficando os botões da cintura distanciados 0^m,07. O comprimento das abas é de 0^m,24 a 0^m,26 e o fôrro é preto. Tem três algibeiras interiores, sendo duas nas abas e uma no lado esquerdo do peito. A gola com 0^m,04 a 0^m,06 de altura e apertada, com dois ou três colchetes, é avivada, tendo o vivo 0^m,003 de largura. Sobre a gola assentam os emblemas do corpo, arma ou serviço, bordados a ouro.

Em cada ombro tem uma passadeira de pano azul ferrete bordada a ouro (fig. 8). Os canhões serão do modelo da fig. 9, avivados com uma carcela com três botões, tudo conforme a figura. As carcelas dos canhões têm 0^m,14 a 0^m,15 de altura e 0^m,045 a 0^m,05 de largura na parte superior, média e inferior.

1.º dólman

De pano cinzento do modelo das figs. 10 e 11, chegando as abas até a altura das primeiras falanges, tendo os braços pendentes. A costura das costas é interrompida na linha da cintura. A gola é direita com 0^m,03 a 0^m,06 de

altura, apertada com dois ou três colchetes e tem os emblemas iguais aos do casaco, mas de metal dourado. É apertado ao meio do peito com seis botões cobertos com uma pestana. Todos os outros botões são de metal dourado. Figs. 10 e 11.

2.º dólman

De modelo igual ao 1.º dólman, mas de cotim de algodão.

Peliça

De pano azul ferrete (figs. 12 e 13), apertada ao meio do peito por seis alamares de cordões duplos de torçal de sêda preta com duas ordens de botões, também de torçal de sêda preta, sendo o primeiro pregado 0^m,05 abaixo da gola e o último na cintura.

As duas fôlhas da frente, as feições laterais e as costas são cortadas de uma só peça.

Tem três algibeiras, sendo duas laterais e uma interior do lado esquerdo do peito.

A gola é de voltar com 0^m,10 de largura, tem os cantos ligeiramente arredondados, é guarnecida com *astrakan* e apertada por um colchete.

A frente e toda a orla inferior são guarnecidas com uma faixa de *astrakan* com 0^m,06 de largura assim como os canhões.

Tanto o peito como a orla da peliça, os canhões das mangas, as costuras das costas e as laterais, são orladas dum galão e espiguiha de sêda preta.

Os galões são aplicados nas mangas pela parte superior dos canhões das mangas, entre o *astrakan* e o galão de sêda (fig. 14), e os dos aspirantes pela mesma forma por que se aplicam no casaco.

Calças

De mescla azul claro ou pano cinzento com duas algibeiras. Tem o corte indicado nas figs. 15 e 16. As de mescla azul têm duas listas de pano de 0^m,22 de largura cada uma e separadas por um intervalo de 0^m,003 assentes sobre cada uma das costuras exteriores. O comprimento da calça deve ser regulado por forma que a orla inferior diste 0^m,03 do solo quando se tome a posição de sentido.

Os oficiais montados usarão a calça mais comprida de modo que a orla assente na pua da espora.

Calções

De mescla azul claro ou pano cinzento com duas algibeiras. Tem o corte indicado nas figs. 17 e 18. Os de mescla azul (fig. 17) têm duas listas de pano colocadas sobre cada uma das costuras exteriores com as dimensões para as das calças. Os de pano cinzento (fig. 18) são atacados à frente e abaixo do joelho por um cordão de cor igual à do calção.

É permitido o uso de reforços da mesma fazenda ou de camurça cinzenta na parte interna dos joelhos, como mostra a fig. 18.

Capa

De tecido igual ao dos capotes com comprimento tal que não passe abaixo dos joelhos nem fique acima das pontas dos dedos, quando o braço estendido e a mão aberta.

A gola será de pano preto, assim como as presilhas onde assentam os galões.

Esta capa fecha-se na frente com 4 botões iguais aos do capote.

Capote

De pano cinzento com uma abotoadura de oito botões grandes de metal dourado iguais aos do casaco. O primeiro botão é pregado 0^m,03 abaixo da costura da gola e o último logo abaixo do cinto.

Tem quatro bolsos: dois dos quais no peito colcoados exteriormente, como mostra a fig. 19; outros dois abaixo do cinto, abertos horizontalmente, como mostra a figura.

Nas costas tem um macho que começa na costura da gola com uma abertura longitudinal a partir da orla inferior e a meio da roda que termina 0^m,20 da cintura e com uma pestana inferior de 0^m,04 de largura; esta abertura é fechada com quatro botões pequenos de metal dourado.

De cada lado e na altura da cintura tem um passador com 0^m,01 de largura. Nos ombros tem duas platinas, como mostram as figs. 19 e 20.

A 0^m,06 da orla inferior das mangas tem uma presilha de 0^m,02 de largura que a envolve.

Esta presilha é de pano cinzento, tem uma fivela revestida da mesma fazenda e é mantida por três passadores (dois nas costuras e um na fôlha interior).

A gola é de voltar, tendo a parte interior na frente 0^m,02 a 0^m,04 de altura, e é apertada com dois colchetes. A parte exterior deve ter 0^m,10 a 0^m,12 de largura.

O capote é apertado na cintura por um cinto com uma fivela revestida. O pano do cinto e do revestimento é igual ao do capote.

A orla inferior deve ficar 0^m,10 abaixo do joelho.

Impermeável

De tecido impermeável, de cor amarelo kaki e com a forma e dimensões indicados nas figs. 21 e 22.

Botas

De cabedal preto e amarelo, com feitiço igual ao das figs. 23 e 24. Os botins poderão ter biqueiras.

Polainas

De cabedal preto ou amarelo com o feitiço indicado nas figs. 25 e 26, sendo as fivelas envernizadas a preto ou a amarelo, respectivamente.

Grevas

De tecido cinzento da cor do dólman (fig. 27), com 3 metros de comprimento e 0^m,10 de largura, tendo a forma curva com metro e meio de raio de curvatura. A extremidade que termina em ponta tem cosida uma fita de lã da mesma cor, com 1^m,80 de comprimento e 0^m,01 de largura. As grevas aplicam-se pela forma indicada nas figs. 27-A.

Esporas

De ferro polido ou metal branco, de apertar por meio de correia (fig. 28), ou de caixa (fig. 29).

Banda

De torçal carmesim, tanto a liga como os canotilhos das borlas. Tem a forma da fig. 31.

Dragonas

Conforme o modelo da fig. 32, sendo a pala de metal dourado em escamas e forradas de pano azul ferrete, a franja solta de canotilho de ouro de lustro n.º 2, com 0^m,075 de comprimento.

Os botões são os determinados para a respectiva arma ou serviço.

As dragonas dos aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e sub-chefes de música, são do modelo adoptado para os oficiais, mas sem franja.

Luvax

De pelica branca ou de pele de castor, brancas, cinzentas ou de malha cinzenta.

Cinturão

De coiro de cor castanho escuro, com fivelas e as guar-

nições de metal amarelo e com a forma e dimensões indicadas nas figs. 33 e 34.

Talim

Igual ao talim modelo 902 (completo), sendo o suspen-sório da espada de metal branco, com a forma da fig. 35.

Fiadores de espada

Modelo I. — De cordão tecido com fio de ouro e torçal de seda azul ferrete de 0^m,005 de diâmetro, tendo um passador e terminando por uma borla com 0^m,05 de comprimento; o comprimento total é de 0^m,40 (fig. 36).

Modelo II. — De coiro preto, entrançado, com feitio e dimensões do modelo I. (fig. 37).

§ único. Os botões usados sob a pestana dos dólmanes são de massa e do modelo da fig. 199-A.

SECÇÃO II

Ministro da Guerra

Art. 18.º O Ministro da Guerra, quando militar, usará os artigos de uniforme da sua arma, sendo os emblemas no 1.º e 2.º barretes substituídos por uma estréla de metal prateada, fig. 38.

Substituindo os distintivos do seu posto, assentam sobre cada um dos canhões do casaco, dólman, peliça e capote cinco estrélas de metal prateado como mostram as figs. 39 e 40.

Calças e calções

Iguais aos descritos para os oficiais da respectiva arma ou serviço.

Banda e dragonas

Dos padrões indicados no artigo 17.º

Botas, polainas, esporas, luvas, cinturão, talim e fiador
Iguais aos descritos no artigo 17.º

SECÇÃO III

Oficiais generais

Art. 19.º Os oficiais generais usam os seguintes artigos de uniforme:

Chapéu armado

Empresilhado (fig. 42), guarnecido com galão de ouro do padrão da fig. 43 e com arminhos, tendo nos cantos borlas de canôtilho de ouro fôsko.

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo na parte inferior um bordado a ouro (fig. 41), e na pala um outro bordado, também a ouro de 0^m,010 de largura orlado de duas serrilhas, conforme a fig. 44.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo na pala um bordado a ouro, conforme a fig. 41, com 0^m,10 de largura.

Barrete de bivaque

Conforme o descrito no artigo 17.º, tendo na frente uma estréla de prata.

Casaco

De pano azul ferrete (figs. 45 e 46), tendo a frente, as costas e os quartos laterais feitos de uma só peça. Na frente tem duas abotoaduras paralelas cada uma de oito botões grandes de metal dourado, fig. 180, espaçadas de 1/5 da distancia da costura de um dos ombros à do outro.

As guarnições posteriores têm o feitio indicado na fig. 48 e os botões da cintura ficam distanciados de 0^m,07. O comprimento das abas será de 0^m,24 a 0^m,26. Tem três algibeiras interiores, sendo duas nas abas e uma no lado esquerdo do peito.

A gola (fig. 47) e os canhões são de pano encarnado bordado a fio de ouro.

Em cada ombro tem uma passadeira de pano azul ferrete, bordada a ouro (fig. 8), forrada de pano encarnado.

Os botões das mangas são de metal dourado (fig. 180-A).

1.º dólman

De pano azul ferrete (figs. 48 e 49), apertado ao meio do peito por seis alamares de cordões duplos de torçal de seda preta (fig. 50), com botões elípticos de torçal de seda, também preta (fig. 179), sendo o primeiro pregado 0^m,03 abaixo da gola e o último na cintura.

As costas, as faces laterais e a frente são feitas de uma só peça cada uma.

As guarnições das costas são como se indica na fig. 49 e é todo contornado de galão de torçal de seda preta e espiguiha.

A gola tem nos terços anteriores casas de galão de seda preta do padrão da fig. 51, sobre a qual assentam as estrélas de prata (fig. 52).

Os canhões são de pano azul ferrete avivados de preto e do modelo da fig. 53. Neles assentam dois galões do padrão das figs. 54 e 55, colocados com o intervalo de 0^m,03. A carcela é de galão preto. Os botões são de torçal de seda preta (fig. 179-A).

As duas costuras laterais do dólman não alcançam a sua orla inferior, mas interrompem-se a 0^m,1 da extremidade.

O dólman tem cinco algibeiras, sendo duas laterais guarnecidas de galão espiguiha; duas metidas nos segundos alamares, sendo uma de cada lado do peito e a última interior e no lado esquerdo do peito.

As platinas são de cordão de fio de ouro do padrão da fig. 50, colocadas, como indica a fig. 56 e abotoam em botões pequenos iguais aos do casaco.

2.º dólman

Como o descrito no artigo 17.º para o 1.º dólman, tendo na parte anterior de cada lado da gola três estrélas de prata (fig. 57); nas extremidades das mangas tem três estrélas também de prata, conforme a fig. 58. Os botões são do padrão das fig. 180 e 180-A.

Peliça e capa

Conforme o modelo descrito no artigo 17.º, tendo nas mangas da peliça os galões iguais aos usados no 1.º dólman.

A gola da capa é de pano vermelho, assentando nas passadeiras três estrélas de prata, dispostas como na gola do capote.

Calças

De pano azul ferrete, de mescla azul claro e de pano cinzento. Têm duas algibeiras.

O corte das calças é o indicado nas figs. 15 e 16. As de pano azul têm galão de ouro do padrão da fig. 43 nas costuras exteriores e as de mescla azul têm duas listas de pano vermelho sobre cada uma das referidas costuras.

Calções

De mescla azul clara ou de pano cinzento, conforme o descrito no artigo 17.º

Capote

De pano cinzento, conforme as figs. 19 e 20, tendo a gola de pano vermelho.

As estrélas, distintivo do posto, são de prata e assentes nos canhões e na gola, formando os vértices dum triângulo.

Os botões são de metal dourado (figs. 180 e 180-A).

Botas e polainas

Conforme as descritas no artigo 17.º

Esporas

De metal dourado (fig. 30).

De metal branco, de apertar por meio de correia (fig. 28) e de caixa (fig. 29).

Banda

Com o feitiço da fig. 31, sendo a liga listada de torçal carmesim e ouro e as borlas de canotilhos finos alternados de puro e torçal carmesim.

Dragonas

Conforme o modelo da fig. 59, tendo a pala de metal dourado em escama assentes em pano vermelho. As estrelas são de prata e a franja solta, o canotilho de ouro fôcco com 0^m,065 de comprimento e botões de metal dourado.

Luvras

Conforme o descrito no artigo 17.º

Cinturão

Igual ao descrito no artigo 17.º, com as fivelas e guarnições de metal dourado.

Talim

De coiro Moscóvia; as argolas, as fivelas e a chapa são de metal dourado.

Fiadores de espada

De cordão, com 0^m,005 de diâmetro, tendo um passador e terminando por uma borla com 0^m,05 de comprimento; o seu comprimento total é de 0^m,40.

O usado com o uniforme n.º 1 (fig. 36) é de fio de ouro.

O usado com qualquer outro uniforme é tecido com fio de ouro e torçal de sêda vermelho (fig. 37).

SECÇÃO IV**Corpo do estado maior**

Art. 20.º Os oficiais do corpo do estado maior usam os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de veludo azul Maria Luísa avivada de preto inferior e superiormente.

A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano preto.

Na parte inferior e à frente tem o emblema de prata.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema de prata na parte inferior e à frente.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de veludo azul Maria Luísa avivada de preto. Os canhões são de veludo preto avivados de pano preto e as carcelas das mangas são de veludo azul Maria Luísa avivadas de pano preto.

Os botões são do padrão das figs. 180 e 180-A.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º

2.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º

Calças e calções

Iguais aos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Peliça, capa, capote, esporas, banda, dragonas, luvas, talim e fiadores

Iguais aos modelos indicados no artigo 17.º

Oficiais com o curso de estado maior

Usam o uniforme da arma a que pertencem.

SECÇÃO V**Engenharia**

Art. 21.º Os oficiais de engenharia usam os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de veludo preto avivada de pano vermelho inferior e superiormente.

A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano vermelho.

Na parte inferior e à frente tem o emblema bordado a ouro.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de veludo preto avivada de vermelho e guarnecida nos bordos anteriores e inferiormente por um galão de ouro de 0^m,01 de largura e com os emblemas bordados a ouro, fig. 60. Os canhões e as carcelas das mangas são de veludo preto e avivadas de vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 181 e 181-A.

1.º e 2.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturões, talim e fiadores

Dos padrões indicados no artigo 17.º

SECÇÃO VI**Artilharia a pé**

Art. 22.º Os oficiais de artilharia a pé usam os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de veludo preto avivada de pano preto inferior e superiormente.

A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano preto. Na parte inferior tem o emblema bordado a ouro com o número ou o monograma da unidade em esmalte preto.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 18.º e com o emblema em metal dourado e os números ou monograma da unidade em metal oxidado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola, os canhões e as carcelas das mangas de veludo preto avivadas de pano preto. Os emblemas da gola são bordados a ouro.

Os botões são dos padrões das figs. 182 e 182-A.

1.º e 2.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas em metal dourado.

Calças e calção

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, dragonas, luvas, cinturões, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO VII

Artilharia de campanha

Art. 23.º Os oficiais de artilharia de campanha usam os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada de pano da mesma cor inferior e superiormente. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano vermelho. Na parte inferior e à frente tem o emblema de prata e os números ou monograma da unidade de metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal branco e os números ou monograma em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano vermelho avivada de pano preto e a carcela (fig. 61) de pano preto, onde assentam os emblemas bordados a ouro. Os canhões são de pano preto avivados de vermelho e a carcela das mangas de pano vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 183 e 183-A.

1.º e 2.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturões, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

Oficiais com o antigo curso de artilharia

Os oficiais do quadro permanente com o antigo curso de artilharia usam os artigos de uniforme indicados para os oficiais de artilharia de campanha, substituindo nestes os emblemas dos barretes e das golas respectivamente pelos emblemas indicados nas figs. 91 e 127.

Os botões são dos padrões das figs. 182 e 182-A.

SECÇÃO VIII

Aviação

Art. 24.º Os oficiais aviadores usarão o uniforme das armas ou serviços a que pertencem, tendo como distintivos no 1.º barrete o emblema da fig. 131-A bordado a ouro, no 2.º barrete o mesmo emblema em metal dourado e no casaco, 1.º dólman e 2.º dólman o emblema de piloto (fig. 130) ou observador (fig. 131) colocado no peito, de lado esquerdo e a meio do intervalo entre o primeiro e o segundo botão.

SECÇÃO IX

Cavalaria

Art. 25.º Os oficiais de cavalaria usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada de pano da mesma cor

superior e inferiormente. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano vermelho.

Na frente tem o emblema em metal branco e o número da unidade em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal branco e o número em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, sendo a gola de pano vermelho avivada de pano preto. A carcela (fig. 62) é de galão dourado. Esta carcela é envolvida por um cordão dourado, como mostra a figura, que será cosido à distância de 0^m,005 do vivo e do pregado da gola e a 0^m,002 do bordo exterior da carcela.

Os canhões das mangas são de pano preto avivados de pano vermelho e as carcelas das mangas são de pano vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 184 e 184-A.

1.º e 2.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas de metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturões, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO X

Infantaria

Art. 26.º Os oficiais de infantaria usarão os seguintes artigos de uniforme.

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada de pano da mesma cor inferior e superiormente. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano vermelho. Na parte inferior e à frente tem o emblema em metal branco e os números em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal branco e os números em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivada de pano preto e a carcela (fig. 61) de pano vermelho, onde assentam os emblemas bordados a ouro. Os canhões das mangas são de pano preto avivados de vermelho e as carcelas das mangas são de pano vermelho. Os botões são dos padrões das figs. 185 e 185-A.

1.º e 2.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas e os números em metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, grevas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturões, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

Chefes de música

Usam uniforme dos oficiais de infantaria, substituindo o emblema da arma pelo emblema da fig. 153.

SECÇÃO XI

Médicos

Art. 27.º Os oficiais médicos usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de veludo carmesim com o emblema bordado a ouro. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano carmesim.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o mesmo emblema que o 1.º barrete, em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola em pano preto avivada de pano preto e as carcelas da fig. 61 em veludo carmesim, assentando sobre estas os emblemas bordados a ouro. Os canhões são pretos avivados de pano carmesim e as carcelas das mangas são de veludo carmesim.

Os botões são dos padrões das figs. 186 e 186-A.

1.º e 2.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Como os descritos no artigo 17.º, sendo as listas de pano carmesim.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, bandas, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO XII

Veterinários

Art. 28.º Os oficiais veterinários usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano carmesim com o emblema bordado a ouro. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano carmesim.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o mesmo emblema do 1.º barrete, mas de metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivada de pano preto e as carcelas de galão dourado (fig. 62).

Na gola assentam os emblemas bordados a ouro. As carcelas das mangas são de pano preto avivadas de pano carmesim e os canhões são de pano preto avivados de pano da mesma cor carmezim.

Os botões são dos padrões das figs. 187 e 187-A.

1.º e 2.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Como o descrito no artigo 17.º, sendo as listas de pano carmesim.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO XIII

Farmacêuticos

Art. 29.º Os oficiais farmacêuticos usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano carmesim avivada superior e inferiormente de pano carmesim. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano carmesim, tendo o emblema bordado a ouro.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema de metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola e carcelas (fig. 61) de pano preto, avivadas de pano carmesim. Os canhões e as carcelas das mangas são de pano preto avivadas de pano carmesim.

Os botões são dos padrões das figs. 188 e 188-A.

1.º e 2.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Como os descritos no artigo 17.º, sendo as listas de pano carmesim.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO XIV

Administração militar

Art. 30.º Os oficiais da administração militar usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano azul claro avivado de pano vermelho, superior e inferiormente. A costura do tampo com a parte superior é avivada de vermelho. Na inferior e à frente tem o emblema bordado a ouro.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivada de pano preto e as carcelas de pano azul claro avivadas de vermelho (fig. 61), assentando sobre estas os emblemas bordados a ouro. Os canhões são de pano preto avivados de vermelho e as carcelas das mangas são de pano azul claro, avivadas de vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 189 e 189-A.

1.º e 2.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo na gola o emblema em metal dourado.

Calças e calções

Como os descritos no artigo 17.º, sendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, peliça, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO XV

Secretariado militar

Art. 31.º Os oficiais do secretariado militar usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano preto avivada superior e inferiormente de pano vermelho.

A costura do tampo com a parte superior é também avivada de pano vermelho. Na frente tem o emblema bordado a ouro.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o mesmo emblema do 1.º barrete, mas de metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivada de vermelho e as carcelas de veludo azul Maria Luísa debruadas de cordão de ouro com 0^m,003 de largura, conforme o modelo da fig. 61, com o emblema bordado a ouro. Os canhões e as carcelas das mangas são de pano preto avivadas de pano vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 190 e 190-A.

1.º e 2.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo na gola o emblema em metal dourado.

Calças e calções

Como os descritos no artigo 17.º, sendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, pelica, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores,

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO XVI

Quadros auxiliares

1.º Do serviço de engenharia

Art. 32.º Os oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano preto avivado de vermelho com o emblema bordado a ouro. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano vermelho.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivada de vermelho com os emblemas bordados a ouro. Os canhões e as carcelas das mangas são de pano preto e avivadas de vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 191 e 191-A.

1.º e 2.º dólman

Iguals aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas de metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, pelica, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos padrões indicados no artigo 17.º

2.º Do serviço de artilharia

Os oficiais do quadro auxiliar do serviço de artilharia usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivado de vermelho com o emblema bordado a ouro. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano vermelho.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola e carcelas (fig. 61) de pano preto avivadas de pano vermelho, com os emblemas bordados a ouro. Os canhões e as carcelas das mangas são de pano preto e avivadas de vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 192 e 192-A.

1.º e 2.º dólman

Idênticos aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas de metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, pelica, capa, capote, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos padrões indicados no artigo 17.º

3.º Dos serviços de saúde

Os oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano carmesim com o emblema bordado a ouro. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano carmesim.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivada de pano carmesim com os emblemas bordados a ouro. Os canhões e as carcelas das mangas são de pano preto e avivadas de pano carmesim.

Os botões são dos padrões das figs. 193 e 193-A.

Dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo na gola o emblema em metal dourado.

Calças e calções

Como os descritos no artigo 17.º, sendo as listas de pano carmesim.

Barrete de bivaque, pelica, capa, capote, botas, polainas, esporas, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos padrões indicados no artigo 17.º

4.º Dos cirurgiões dentistas

Os oficiais do quadro de cirurgiões dentistas usarão os artigos de uniforme indicados para os oficiais do

quadro auxiliar do serviço médico, substituindo nestes os emblemas dos barretes e das golas respectivamente lhes pelos seus respectivos emblemas.

Os botões são dos padrões das figs. 193 e 193-A.

5.º Do serviço farmacêutico

Os oficiais do quadro auxiliar do serviço farmacêutico usarão os artigos de uniforme indicados para os oficiais farmacêuticos, substituindo nestes os emblemas pelos que lhes são destinados neste plano.

Os botões são dos padrões das figs. 194 e 194-A.

6.º Do serviço da administração militar

Os oficiais do quadro auxiliar do serviço da administração militar usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano azul claro avivado de vermelho com o emblema bordado a ouro. A costura do tempo com a parte superior é avivada de pano vermelho.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, com o emblema em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivado de pano vermelho e as carcelas de pano azul claro com os emblemas bordados a ouro. Os canhões e as carcelas das mangas são pretas avivadas de vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 195 e 195-A.

1.º e 2.º dólman

Idênticos aos descritos no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 17.º, tendo as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, pelica, capa, capoto, botas, polainas, esporas, banda, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos padrões indicados no artigo 17.º

SECÇÃO XVII

Officiais picadores

1.º barrete

Art. 33.º Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada, superior e inferiormente, de pano vermelho. A costura do tempo com a parte superior é também avivada de pano vermelho. Na frente tem o emblema bordado a ouro da fig. 121.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo o emblema em metal dourado.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano preto avivada de vermelho com os emblemas bordados a ouro.

Os canhões são de pano preto avivados de vermelho e as carcelas das mangas são de pano preto avivadas de vermelho.

Os botões são dos padrões das figs. 196 e 196-A.

1.º e 2.º dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo na gola o emblema em metal dourado.

Calças e calções

Como os descritos no artigo 17.º, com as listas de pano vermelho.

Barrete de bivaque, pelica, capa, botas, polainas, esporas, dragonas, luvas, cinturão, talim e fiadores

Dos modelos indicados no artigo 17.º

SECÇÃO XVIII

Officiais de reserva e reformados

Art. 34.º Os oficiais de reserva usam o mesmo uniforme que os do quadro a que pertenciam, tendo apenas o emblema do barrete igual ao usado pelos oficiais das unidades de reserva e nas golas junto às carcelas ou ao lado do emblema da arma ou serviço, o emblema da fig. 140.

Os oficiais de cavalaria de reserva e os veterinários de reserva usarão o emblema da fig. 141 sobre a carcela dourada.

Nas golas dos oficiais generais, este emblema é usado pela parte inferior da estréla média.

Os oficiais reformados usam o mesmo uniforme que os oficiais na situação de reserva, tendo porém, os galões do posto assentes em pano branco entre dois vivos brancos de 0^m,003 de largura um por cima do galão superior e outro por baixo do galão inferior.

SECÇÃO XIX

Escola Militar

Art. 35.º Os aspirantes, alunos da Escola Militar, usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada superior e inferiormente de vermelho. A costura do tempo com a parte superior é também avivada de vermelho. Na frente tem o emblema da fig. 177, bordado a ouro.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo à frente o emblema da fig. 182, em metal dourado.

Barrete de bivaque

Do modelo indicado no artigo 17.º

Casaco

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a gola de pano vermelho avivada de pano preto. Os punhos das mangas são de pano preto avivado de vermelho. As carcelas das mangas são de pano vermelho avivado de preto. Na gola tem os emblemas da respectiva arma ou serviço bordado a ouro e o emblema da fig. 178 para os alunos que frequentam o 1.º ano. Os botões são os da respectiva arma ou serviço, excepto para os alunos do 1.º ano, que usarão os do padrão das figs. 197 e 197-A.

Dólman

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo na gola os emblemas da respectiva arma ou serviço em metal dourado e o emblema da fig. 182-A, também em metal dourado, para os alunos que frequentam o 1.º ano.

Calças e calções

Iguais aos descritos no artigo 17.º, com uma só lista vermelha em cada uma das costuras exteriores das calças e calções de mescla azul.

Capote

Do padrão indicado no artigo 17.º

Fiadores, talim, botas, polainas, grevas, esporas e luvas
 Dos modelos descritos no artigo 17.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 17.º, mas sem franja.

§ 1.º Os aspirantes alunos das armas e serviços apeados, com calção, só usarão grevas; os das armas e serviços montados, com calção, só usarão polainas.

§ 2.º Os botões usados pelos aspirantes alunos são de metal dourado e conforme o modelo das figs. 197 e 197-A, para os alunos que frequentam o 1.º ano e iguais aos dos oficiais das respectivas armas ou serviços para os restantes.

Enfermeiras

Art. 36.º As enfermeiras militares terão dois uniformes, um para serviços hospitalares, n.º 1, e outro para passeio e serviços exteriores, n.º 2.

O uniforme n.º 1 compor-se há de saia, blusa, avental e toucado, tudo branco, fig. 63.

O uniforme n.º 2 será constituído por chapéu, *chemisette* e casaco, sendo a primeira, segunda e última peças de pano cinzento idênticas ao regulamentado para os oficiais, sendo permitido o uso da *gabardine* da mesma cor, e a *chemisette* em tecido branco de algodão ou lã, figs. 64 e 65.

A saia terá o comprimento necessário para que o seu bordo inferior não diste do solo mais de 0^m,20.

Como abafo usarão um casaco bem forrado, em tecido impermeabilizado de cor cinzenta.

O calçado será, para o uniforme n.º 1, sapatos abotinados, sem salto ou com salto o máximo de 0^m,01, e para o n.º 2, botas atacadas, de cabedal de cor natural ou amarela, tendo o cano de altura 0^m,25 e o salto o máximo 0^m,03, devendo o seu formato ser direito.

O único distintivo das enfermeiras será a Cruz de Genebra, sobre fundo branco, devendo para o uniforme n.º 1 ser em pano e para o n.º 2 em esmalte sobre o metal, de 0^m,03, formando broche, que será colocado no chapéu e no rebuço do casaco, do lado esquerdo.

CAPÍTULO III

Praças de pré

SECÇÃO I

Descrição geral

Art. 37.º As praças de pré usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Do tipo descrito no artigo 17.º, com excepção da pala, que não é vincada, e o francalete, que é de polimento preto.

2.º barrete

Do tipo descrito no artigo 17.º, sendo a pala e a parte cilíndrica endurecidas por meio de pespontos.

Barrete de bivaque

De pano cinzento, com a forma e dimensões da fig. 5, tendo à frente o número da unidade em paño.

1.º dólman

De pano azul ferrete, figs. 66 e 67, abotoado verticalmente ao meio do peito, com 6 botões grandes de metal amarelo, sendo o primeiro pregado 0^m,03 abaixo da gola e o último na cintura.

As costas, as partes laterais e as frentes são feitas de uma só peça cada uma.

A folha da esquerda tem mais 0^m,06 de largura do que a da direita, a fim de ficar sobreposta a esta quando abotoado.

Atrás, correspondendo ao último botão da frente, tem dois botões grandes do mesmo padrão espaçados de 0,08, dos quais partem duas pequenas pregas que vão terminar na orla inferior.

As abas têm o comprimento de 0^m,18 a 0^m,20, a orla interrompe-se de um e outro lado por abertura longitudinal feita na direcção do quadril, com 0^m,10 de comprimento.

A gola é direita de 0^m,04 a 0^m,06 de altura avivada de 0^m,003 de largura e é apertada com dois colchêtes.

Os canhões são do modelo da figura.

Nas extremidades ou sobre as carcelas da gola aplicam-se os emblemas e os números da unidade. Estes emblemas e números são de metal. Nos ombros tem uma passadeira de galão de seda vermelha de 0^m,01, do padrão da fig. 51, assente em pano azul ferrete, para dar passagem às dragonas e próximo da gola um pequeno passador de pano azul ferrete para fixar os ganchos das dragonas. Os botões são de metal amarelo e dos padrões das figs. 198 e 198-A.

2.º dólman

De mescla cinzenta abotoado ao meio do peito com seis botões cobertos por uma pestana.

A gola é de voltar, como mostram as figs. 68 e 69, abotoada com dois colchetes; sobre ela assentam os emblemas e os números da arma.

Tem na frente quatro bolsos, sendo os dois superiores cosidos pelo lado de fora e com um macho e pestana, que é abotoada por botões pequenos; os inferiores, por dentro, também com uma pestana, mas sem botão. No peito e acima dos bolsos superiores tem um reforço da mesma fazenda, como mostra a fig. 68. Nos ombros tem as platinas direitas, abotoando em botões pequenos.

O comprimento é tal que a parte inferior da aba fica à altura da articulação metacarpo-falangiana quando o braço está estendido naturalmente.

As costas são feitas de uma só peça e com os quartos, como mostra a fig. 72. Os botões são de metal amarelo e dos padrões das figs. 198 e 198-A.

3.º dólman

De cotim de algodão cinzento com o feitiço e dimensões do 2.º dólman. Os botões são de unha, preta, figs. 199 e 199-A.

Calças

De mescla azul clara e de cotim cinzento, com duas algibeiras abertas horizontalmente. Tem o corte indicado nas figs. 15 e 16.

As de mescla azul têm uma lista de pano vermelho sobre cada uma das costuras. Estas listas terão 0^m,022 de largura cada uma. O comprimento da calça deve ser regulado de forma que a orla inferior diste 0^m,03 do solo quando se tome a posição de sentido.

As praças montadas usarão a calça mais comprida, de modo que a orla assente sobre a pua da espora.

Calções

De mescla azul clara, de pano cinzento ou de cotim de algodão cinzento, com duas algibeiras abertas horizontalmente nas folhas interiores e 0^m,03 abaixo do cós.

Os de mescla azul clara têm uma lista de pano vermelho sobre cada uma das costuras com 0^m,022 de largura. Tem o corte indicado nas figs. 70 e 71.

Os calções de pano cinzento das praças montadas têm os reforços da mesma fazenda, como mostra a fig. 70.

Capote

Como o dos oficiais, com as seguintes alterações:

A gola tem assente sobre os ângulos os números ou emblemas das unidades em pano preto. Tem só dois bolsos inferiores com pestana. Tem, para as praças apeadas,

encobertos pela pestana dos bolsos e distanciados de 0^m,03 uns dos outros, três botões para abotoar as abas em casas abertas, uma em cada aba. A gola tem só um colchete. O cinto é o do equipamento para as praças, em cujo equipamento o cinturão é de correia, e de tela igual à do equipamento, com a forma e dimensões da fig. 72 para as restantes praças. A fivela é de metal amarelo. O comprimento é tal que a orla inferior diste 0^m,30 do solo.

Os capotes das praças montadas têm mais roda e a abertura vai até 0^m,20 da cintura. Não tem presilha nas mangas.

Botas

De cabedal preto ou de cor natural, para serviço de campanha, com ou sem biqueira e com o feitiço indicado nas figs. 73 e 74.

Polainas

De cabedal preto ou de cor natural, encebadas, com o feitiço indicado na fig. 75, sendo as fivelas envernizadas a preto, ou brancas, respectivamente.

Grevas

Do tipo das descritas no artigo 17.º

Esporas

De ferro com correia, figs. 76 e 77, e de aixa do mesmo metal, fig. 29.

Dragonas

Conforme o modelo da fig. 78, sendo a pala de liga e a franja de cordão de seda com 0^m,003 de diâmetro e 0^m,075 de comprimento. O fôrro é de pano azul ferrete e os botões são de metal amarelo.

Charlateiras

As do ^m/97.

Lúvas

De fio de algodão branco ou cinzento.

Cinturão

Os sargentos ajudantes usarão o cinturão descrito no artigo 17.º com o uniforme n.º 3.

§ único. Os botões usados sob a pestana dos dólmanes são de unha, pretos, e do modelo da fig. 199.

A) Sargentos e seus equiparados

Art. 38.º Os sargentos ajudantes e seus equiparados, das diferentes armas e serviços, usam os artigos de uniforme iguais aos dos oficiais, excepto as calças de mescla azul, que têm uma só lista e as dragonas que não têm franja.

SECÇÃO II

Engenharia

Art. 39.º Os sargentos e seus equiparados da arma de engenharia usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano preto avivada de vermelho inferior e superiormente. A costura do tampo com a parte superior é avivada de pano vermelho. Na parte inferior e à frente tem o emblema em metal dourado.

2.º barrrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema em metal amarelo.

Barrrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o número ou em-

blema da unidade em pano vermelho ou pano preto, conforme forem praças montadas ou apeadas.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano preto avivada de pano vermelho, guarnecida nos bordos e inferiormente por um galão de seda amarela de 0^m,01 de largura e com os emblemas em metal dourado.

Os canhões e as carcelas das mangas são de pano preto avivadas de vermelho.

2.º e 3.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em metal amarelo.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 37.º, tendo a lista de pano vermelho.

Capote

Do padrão do artigo 37.º, tendo na gola os emblemas da fig. 79, em pano preto.

Botas, polainas, grevas, esporas e lúvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo todas pretas avivadas de vermelho.

SECÇÃO III

Artilharia a pé

Art. 40.º Os sargentos e seus equiparados da arma de artilharia a pé usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano preto avivado superior e inferiormente de pano preto. A costura do tampo com a parte superior é também avivada de pano preto. Na parte inferior e à frente tem o emblema em metal dourado, com o número ou o monograma da unidade em metal oxidado.

2.º barrrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, com os emblemas em metal amarelo e os números ou monogramas da unidade em metal oxidado.

Barrrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo o número ou monograma da unidade em pano vermelho ou preto, conforme forem praças montadas ou apeadas.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola, os canhões e as carcelas das mangas de pano preto avivados de preto. Os emblemas da gola são em metal dourado.

2.º e 3.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas de metal amarelo.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 37.º, sendo as listas de pano vermelho.

Capote

Do padrão indicado no artigo 37.º, tendo na gola os números e monogramas em pano preto.

Botas, polainas, grevas, esporas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo todas pretas com a pala avivada de pano preto.

SECÇÃO IV

Artilharia de campanha

Art. 41.º Os sargentos e seus equiparados de artilharia de campanha usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano vermelho e avivada superior e inferiormente de vermelho. A costura do tampo com a parte superior do tampo é avivada também de pano vermelho. Na parte inferior e à frente tem o emblema e o número da unidade em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema e o número da unidade em metal amarelo.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, com os números das unidades em pano vermelho ou preto, conforme forem praças montadas ou apeadas.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano vermelho avivada de preto e a carcela da fig. 61 de pano preto, onde assentam os emblemas em metal dourado. Os canhões são de pano preto avivados de vermelho e as carcelas das mangas de pano vermelho.

2.º e 3.º dólman

Igual aos descritos no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 37.º, tendo a lista de pano vermelho.

Capote

Do padrão do artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em pano preto.

Botas, polainas, grevas, esporas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo todas vermelhas.

SECÇÃO V

Aviação

Art. 42.º Os sargentos e seus equiparados em serviço na aviação usarão os artigos de uniforme das armas ou serviços a que pertencem, tendo como distintivos o emblema da fig. 131-A, usado no 1.º e 2.º barrete.

SECÇÃO VI

Cavalaria

Art. 43.º Os sargentos e seus equiparados da arma de cavalaria usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada superior e inferiormente de

vermelho. A costura do tampo com parte superior avivada de vermelho. Na parte inferior e à frente o emblema e os números da unidade em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema e os números da unidade em metal amarelo.

Barrete de bivaque

Do padrão do artigo 37.º, com o número da unidade em pano vermelho.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano vermelho avivada de pano preto com a carcela de galão amarelo, como mostra a fig. 62. Os canhões das mangas são de pano preto, avivados de vermelho, e as carcelas das mangas são vermelhas e avivadas de pano vermelho.

2.º e 3.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas e os números da unidade em metal amarelo.

Calças e calções

Iguais aos descritos no artigo 37.º, tendo as listas de pano vermelho.

Capote

Do padrão indicado no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em pano preto.

Botas, polainas, esporas, charlateiras e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

SECÇÃO VII

Infantaria

Art. 44.º Os sargentos e seus equiparados da arma de infantaria usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada superior e inferiormente de vermelho. A costura do tampo com a parte superior avivada de vermelho. Na parte inferior e à frente tem o emblema e o número da unidade em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema e o número da unidade em metal amarelo.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o número da unidade em pano preto.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano preto com as carcelas indicadas na fig. 61. Os emblemas da gola são em metal dourado. Os canhões das mangas são de pano preto avivados de vermelho. As carcelas das mangas são de pano vermelho.

2.º e 3.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas e o número da unidade em metal amarelo.

Calças e calções

Dos modelos indicados no artigo 37.º, tendo as listas de pano vermelho.

Capote

Do padrão indicado no artigo 37.º, tendo na gola o número da unidade em pano preto.

Botas, esporas, grevas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, com a pala azul ferrete avivada de vermelho e com a franja vermelha.

SECÇÃO VIII

Serviço de saúde

Serviço médico

Art. 45.º Os sargentos e seus equiparados do serviço médico usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano carmesim avivado superior e inferiormente do mesmo pano. A costura do tampo com a parte superior também avivada de pano carmesim. Na frente tem o emblema em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo o emblema em metal amarelo.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema do serviço em pano carmesim.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano preto avivada de preto e as carcelas da gola, fig. 61, de pano carmesim onde assentam os emblemas.

Os canhões das mangas são de pano preto avivados de carmesim. As carcelas das mangas são de pano carmesim.

2.º e 3.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em metal dourado.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 37.º, tendo as listas de pano carmesim.

Capote

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas de serviço em pano preto.

Botas, polainas, esporas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo todas de cor carmesim.

SECÇÃO IX

Serviço veterinário

Art. 46.º Os sargentos e seus equiparados do serviço veterinário usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano carmesim avivada superior e inferiormente de carmesim. A costura do tampo com a parte superior é avivada de carmesim. Tem à frente o emblema em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema em metal amarelo.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo o emblema ou o número da unidade em pano carmesim.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano preto avivada de pano preto, com a carcela de galão de

sêda amarelo, como mostra a fig. 62. Os canhões das mangas são de pano preto, avivadas de carmesim e as carcelas das mangas são de pano preto avivadas de carmesim.

2.º e 3.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em metal amarelo.

Calças e calções

Iguais às descritas no artigo 37.º, tendo as listas em pano carmesim.

Capote

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola o emblema respectivo em pano preto.

Botas, polainas, esporas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo todas de cor carmesim.

SECÇÃO X

Administração militar

Art. 47.º Os sargentos e seus equiparados do serviço de administração militar usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano azul claro, avivada inferior e superiormente de pano vermelho. A costura do tampo com a parte superior também avivada de pano vermelho. Na parte inferior e na frente tem o emblema em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo o emblema em metal amarelo.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema do serviço ou número da unidade em pano vermelho.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano preto avivada de pano vermelho e com a carcela de pano azul claro avivada de pano vermelho com o emblema em metal dourado. Os canhões são de pano preto e as carcelas das mangas são de pano azul claro, avivadas de vermelho.

2.º e 3.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em metal amarelo.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 37.º, tendo as listas de pano vermelho.

Capote

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola o emblema ou número da unidade em pano preto.

Botas, polainas, esporas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo todas pretas com a pala avivada de vermelho.

SECÇÃO XI

Secretariado militar

Art. 48.º Os sargentos do secretariado militar usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano preto avivada inferior e superiormente de

pano vermelho. A costura do tampo com a parte superior também avivada de pano vermelho. Na parte inferior e na frente tem o emblema em metal dourado.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo o emblema em metal amarelo.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema do serviço em pano vermelho.

1.º dólman

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a gola de pano preto avivada de vermelho e a carcela de pano azul Maria Luísa, conforme o modelo da fig. 61 e com o emblema em metal dourado. Os canhões e as carcelas das mangas são de pano preto avivados de pano vermelho.

2.º e 5.º dólman

Iguais aos descritos no artigo 37.º, tendo na gola os emblemas em metal amarelo.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 37.º, tendo as listas de pano vermelho.

Capote

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo na gola o emblema do serviço a que pertence em pano preto.

Botas, polainas, esporas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

Dragonas

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo todas de cor azul Maria Luísa, com a pala avivada de vermelho.

SECÇÃO XII

Primeiros sargentos aspirantes a picadores

Art. 49.º Os primeiros sargentos aspirantes a picadores usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo a parte inferior de pano vermelho avivada superior e inferiormente de pano da mesma cor. A costura do tampo com a parte superior é avivada de vermelho. O francalete é do mesmo padrão usado para os oficiais. A frente tem o emblema bordado a ouro.

2.º barrete

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo o emblema em metal dourado.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, com o emblema do serviço em pano vermelho.

Casaco

Igual ao descrito no artigo 33.º para os oficiais picadores, tendo nas mangas as divisas correspondentes à sua graduação e na manga direita o emblema.

1.º e 2.º dólman

Do modelo descrito no artigo 33.º para os oficiais picadores, tendo as divisas e o emblema como as do casaco.

Calças e calções

Dos modelos descritos no artigo 37.º, tendo as listas de pano vermelho.

Capote

Igual ao descrito no artigo 37.º

Botas, polainas, esporas e luvas

Dos padrões indicados no artigo 37.º

As do m/97.

Charloteiras

SECÇÃO XIII

Sargentos do Arsenal do Exército

Art. 50.º Os sargentos do Arsenal do Exército usarão os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Como os dos sargentos de artilharia de campanha, tendo em lugar do número um monograma.

1.º dólman

Como o dos sargentos de artilharia de campanha, mas tendo a gola preta e em cada extremidade desta o emblema.

Dólman de serviço, calças, calções, capote, botas, polainas, esporas, dragonas e luvas

Como os dos sargentos de artilharia de campanha.

B) Cabos, soldados e seus equiparados

Art. 51.º Os cabos, soldados e seus equiparados, de todas as armas e serviços, usam os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao segundo barrete, descrito no artigo 37.º, com os emblemas das armas ou serviços respectivos em metal-amarelo.

Barrete de bivaque

Igual ao descrito no artigo 37.º, tendo à frente o número da unidade, com as cores que vão indicadas para os sargentos das respectivas armas ou serviços.

1.º dólman

Igual ao 2.º dólman, descrito no artigo 37.º, mas sem os bolsos inferiores, com os emblemas e os números das unidades em metal amarelo.

2.º dólman

De cotim de algodão cinzento, com o feitiço e dimensões do 1.º dólman, com os emblemas e os números das unidades em metal amarelo.

Calças

De cotim cinzento, com o corte e dimensões indicados no artigo 37.º

Calções

De pano cinzento, com o corte e dimensões indicados no artigo 37.º

Capote

Do padrão descrito no artigo 37.º, tendo na gola o número da unidade ou emblema em pano preto.

Botas

De cabedal preto, ou de cor natural, para serviço do campanha, com o feitiço indicado nas figs. 73 e 74.

Polainas

De cabedal preto ou de cor natural, ensebadas e com o feitiço indicado na fig. 75, sendo as fivelas em branco.

Grevas

Do tipo das descritas no artigo 37.º

Esporas

De ferro com correia, figs. 76 e 77.

Luvas

De fio de algodão cinzento.

§ único. No serviço, no interior dos quartéis, como faxinas, raucho, cavalariças e outros, as praças usarão dólman e calças de ganga de modelo idêntico ao do uniforme de cotim, mas sem bolsos.

SECÇÃO XIV

Praças reformadas

A — Praças de pré

Art. 52.º Os soldados das companhias de reformados usam os seguintes artigos de uniforme:

1.º barrete

Igual ao descrito no artigo 17.º, tendo a parte inferior de pano azul ferrete e os vivos de pano branco; a frente tem o emblema de metal amarelo, formado pela letra R, com 0^m,025 de altura.

1.º dólman

Igual ao usado pelos sargentos de artilharia de campanha, tendo o pano vermelho da gola substituído por pano preto e nas carcelas, que são brancas, uma letra igual à do 1.º barrete.

Dólman de serviço

Do padrão indicado no artigo 37.º, tendo os números substituídos por letras iguais às da gola do 1.º dólman.

Calças

Iguais às descritas no artigo 37.º, sendo as listas de pano branco.

Capote

Do padrão indicado no artigo 37.º, tendo na gola a letra R, de pano branco, com 0^m,025 de altura.

Botas

Do mesmo padrão usado por todas as praças de pré. Art. 53.º Os cabos usam o mesmo uniforme dos soldados, tendo as divisas do pôsto de pano branco.

Art. 54.º Os sargentos, os artifices e os sargentos ferradores usam também o mesmo uniforme dos soldados, tendo as divisas do pôsto assentes em pano branco. Os emblemas dos artifices e dos sargentos ferradores são do torsal de seda branca.

Art. 55.º Os músicos, clarins e corneteiros usam o mesmo uniforme dos soldados, tendo os canhões das mangas guarnecidos com o galão distintivo da classe, que é de seda amarela para os músicos e clarins e de lã preta e branca para os corneteiros, além dos respectivos distintivos de classe que serão de metal amarelo.

Art. 56.º Os ferradores têm o mesmo uniforme dos soldados e primeiros cabos, com os distintivos de pano branco.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Emblemas e distintivos

Oficiais

Nos barretes

Art. 57.º Os barretes terão na parte inferior e à frente os emblemas que lhes vão indicados:

1.º Ministro da Guerra: uma estrela de prata do padrão da fig. 38.

2.º Generais e oficiais do corpo de estado maior: uma estrela de prata do padrão da fig. 38.

Engenharia

3.º Os Oficiais de engenharia: os emblemas bordados a ouro no 1.º barrete e em metal dourado no 2.º, dos padrões das figuras indicadas em seguida às diversas especialidades:

a) Companhia de sapadores de praça; o emblema da fig. 79;

b) Regimento de sapadores mineiros, o emblema da fig. 80;

c) Batalhão de telegrafistas de campanha, o emblema da fig. 81;

d) Companhia de telegrafistas de praça, o emblema da fig. 82;

e) Companhia de telegrafistas sem fios, o emblema da fig. 83;

f) Companhia de projectores, o emblema da fig. 84;

g) Batalhão de pontoneiros, o emblema da fig. 85;

h) Companhia de torpedeiros, o emblema da fig. 86;

i) Companhia de aerosteios, o emblema da fig. 87;

j) Batalhão de sapadores de caminhos de ferro, o emblema da fig. 88;

k) Tropas e serviço automóvel, o emblema da fig. 89.

4.º Oficiais do quadro auxiliar: o emblema bordado a ouro no 1.º barrete, e de metal dourado no 2.º, do padrão da fig. 90, qualquer que seja a unidade no serviço onde estejam colocados.

Artilharia

Artilharia a pé

5.º Os oficiais de artilharia a pé usam no barrete o emblema da fig. 91, bordado a ouro, e sobre a parte esférica deste os emblemas em esmalte preto que se seguem às unidades seguintes:

a) 1.º batalhão de artilharia de costa, o emblema da fig. 92;

b) 2.º batalhão de artilharia de costa, o emblema da fig. 93;

c) Grupo de artilharia de costa, o emblema da fig. 94;

d) Companhia de especialistas, o emblema da fig. 95;

e) Batalhão de artilharia de guarnição, o emblema da fig. 96;

f) Grupo de artilharia de guarnição, o emblema da fig. 97;

g) Bateria de posição, o emblema da fig. 98.

Artilharia de campanha

6.º Os oficiais de artilharia de campanha usam o emblema da fig. 99 em prata e, por cima deste, o monograma ou número em metal dourado e mencionado em seguida às seguintes unidades:

a) Regimentos de artilharia montada, o número do regimento;

b) Regimento de artilharia de montanha, o emblema da fig. 100;

c) Regimento de obuses de campanha, o emblema da fig. 101;

d) Grupo de baterias de artilharia a cavalo, o emblema da fig. 102;

e) Bateria n.º 1 de artilharia de montanha, o emblema da fig. 103;

f) Bateria n.º 2 de artilharia de montanha, o emblema da fig. 104;

g) Bateria n.º 3 de artilharia de montanha, o emblema da fig. 105.

Os oficiais do quadro permanente com o antigo curso de artilharia que estiverem na artilharia de campanha usam, respectivamente, sobre a parte esférica do seu emblema, os números ou monogramas em metal prateado, acima indicados.

7.º Quadro auxiliar: os oficiais do quadro auxiliar usam o emblema em prata da fig. 106, qualquer que seja a unidade ou serviço onde estejam colocados.

Cavalaria

8.º Os oficiais de cavalaria usam o emblema da arma (fig. 107) em prata e por cima deste o número do regimento em metal dourado.

Exceptuam-se os oficiais do regimento de lanceiros (cavalaria n.ºs 1 e 2), que usarão o emblema da fig. 108 e por cima deste o número do regimento.

Aviação

9.º Os oficiais aviadores usarão o emblema da fig. 131-A, em metal dourado.

Infantaria

10.º Os oficiais dos regimentos de infantaria usarão o emblema da arma (fig. 109) em prata e por cima dêste o número do regimento em metal dourado, tendo ainda, os que fizerem serviço nos regimentos de reserva, um R em metal dourado (fig. 110), entrelaçado no cruzamento das duas espingardas.

Metralhadoras

11.º Os oficiais dos grupos de metralhadoras usarão o emblema da fig. 111 em prata e por cima dêste o número do grupo em metal dourado.

Serviço de saúde

12.º Os oficiais dos serviços de saúde usarão:

- a) Oficiais médicos, o emblema da fig. 112, bordado a ouro.
- b) Oficiais do quadro auxiliar, o emblema da fig. 113, bordado a ouro;
- c) Oficiais farmacêuticos, o emblema da fig. 114, bordado a ouro;
- d) Oficiais do quadro auxiliar do serviço de farmácia, o emblema da fig. 115, bordado a ouro;
- e) Oficiais cirurgiões dentistas, o emblema da fig. 116, bordado a ouro.

Serviço veterinário

13.º Oficiais médicos veterinários, o emblema da fig. 117, bordado a ouro.

Serviço da administração militar

14.º Os oficiais do serviço de administração militar usarão:

- a) Oficiais do quadro, o emblema da fig. 118, bordado a ouro e por cima dêste o número do grupo em metal dourado;
- b) Oficiais do quadro auxiliar, o emblema da fig. 119, bordado a ouro e por cima dêste o número do grupo em metal dourado.

Secretariado militar

15.º Os oficiais do secretariado militar usarão o emblema da fig. 120, bordado a ouro.

Picadores militares

16.º Os oficiais do quadro de picadores militares usarão o emblema da fig. 121, bordado a ouro.

Outras situações

17.º Os oficiais nos estados maiores das armas usarão os emblemas da respectiva arma e o monograma E. M. da fig. 122, colocado onde os números e monogramas das várias unidades são usados.

18.º Nas escolas de tiro de artilharia de campanha, escola de tiro de infantaria, escola de equitação e escolas de aplicação de engenharia e administração militar, os oficiais das respectivas armas e pertencentes ao pessoal permanente destas escolas usarão somente os emblemas das respectivas armas ou serviço.

Os oficiais de engenharia usarão o emblema da fig. 79.

19.º Os oficiais fazendo parte do pessoal permanente do depósito de adidos e manutenção militar usarão o emblema da arma ou serviço e por cima dêste o emblema das figs. 123 e 124, em metal dourado.

Art. 58.º Os emblemas das armas, unidades e serviços, serão das dimensões das respectivas figuras.

Nas golas dos casacos e dólmanes

Nas extremidades ou sobre as carcelas das golas dos dólmanes dos oficiais, aspirantes a oficiais e sargentos ajudantes, de todas as armas e serviços, com excepção da cavalaria, aplicar-se hão os emblemas da arma ou serviço, bordados a ouro ou em metal dourado, conforme as figuras e distanciados das extremidades, conforme indicam as mesmas figuras:

1.º Ministro da Guerra (quando militar):

No casaco e dólmanes: os emblemas da arma ou serviço a que pertencer.

2.º Generais:

No casaco: o bordado da fig. 47, executado a fio de ouro.

Nos dólmanes: 3 estrelas de prata colocadas como indica a fig. 52.

3.º Estado maior:

a) Os oficiais do corpo do estado maior usarão no casaco e dólmanes o bordado da fig. 125, sendo a casa bordada a ouro e as palmas a prata;

b) Os oficiais das diferentes armas com o curso do estado maior usarão no casaco o emblema da arma, bordado a ouro na carcela e a seguir ao mesmo emblema o bordado da fig. 126. Nos dólmanes o emblema da arma em metal dourado e, a seguir ao emblema, o bordado da fig. 126.

4.º Engenharia:

a) Os oficiais de engenharia usarão no casaco o emblema da fig. 79, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado, conforme a fig. 60;

b) Os oficiais do quadro auxiliar usarão no casaco o emblema da fig. 90, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado.

5.º Artilharia:

a) Os oficiais de artilharia a pé e oficiais do quadro permanente com o antigo curso de artilharia usarão no casaco o emblema da fig. 127, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado;

b) Oficiais de artilharia de campanha usarão no casaco o emblema da fig. 128, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado;

c) Os oficiais do quadro auxiliar usarão no casaco o emblema da fig. 106, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado.

6.º Cavalaria:

Os oficiais de cavalaria usarão no dólman o emblema da fig. 129, em prata.

7.º Aviação:

a) Os oficiais pilotos usarão no casaco e dólman o emblema da fig. 130, bordado a ouro no lado esquerdo do peito, a meio do intervalo do primeiro e segundo botão, tendo mais nas golas dos dólmanes o emblema em metal dourado da arma ou serviço a que pertencerem;

b) Os oficiais observadores usarão no casaco e dólman o emblema da fig. 131, bordado a ouro no lado esquerdo do peito, a meio do intervalo do primeiro e segundo botão, tendo mais nas golas dos dólmanes o emblema em metal dourado da arma ou serviço a que pertencerem.

8.º Infantaria:

Os oficiais de infantaria usarão no casaco o emblema da arma bordado a ouro e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado, fig. 132.

Metralhadoras:

9.º Os oficiais dos grupos de metralhadoras usarão no casaco o emblema da fig. 133, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado.

10.º Serviço de saúde:

a) Os oficiais médicos usarão no casaco e nos dólmanes o emblema da fig. 112, bordado a ouro;

b) Os oficiais do quadro auxiliar dos serviços de saúde usarão no casaco o emblema da fig. 134, bordado a ouro e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado;

c) Os oficiais farmacêuticos usarão no casaco o emblema da fig. 135, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado;

d) Os oficiais do quadro auxiliar dos serviços farmacêuticos usarão no casaco o emblema da fig. 136, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado;

e) Os oficiais cirurgiões dentistas usarão no casaco o emblema da fig. 137 e nos dólmanes o mesmo emblema bordado a ouro.

11.º Serviço veterinário:

Os oficiais médicos veterinários usarão no casaco o emblema da fig. 138, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado.

12.º Serviço de administração militar:

a) Os oficiais do quadro do serviço de administração militar usarão no casaco o emblema da fig. 118, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado;

b) Os oficiais do quadro auxiliar usarão no casaco o emblema da fig. 119, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado.

13.º Secretariado militar:

Os oficiais do secretariado militar usarão no casaco o emblema da fig. 120, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado.

14.º Picadores militares:

Os oficiais do quadro de picadores militares usarão no casaco o emblema da fig. 139, bordado a ouro, e nos dólmanes o mesmo emblema em metal dourado.

15.º Os oficiais reformados usarão em cada uma das carcelas dos dólmanes ou casacos o emblema da fig. 140, em metal dourado ou bordado a ouro, e os da reserva o emblema da fig. 141, em metal dourado ou bordado a ouro.

SECÇÃO II

Praças de pré

Nos barretes

Sargentos e equiparados:

Art. 59.º Os sargentos ajudantes e seus equiparados usarão os emblemas indicados para os oficiais das respectivas armas ou serviços.

Art. 60.º Os sargentos e seus equiparados das diferentes armas e serviços usarão nos 1.ºs barretes o número ou monograma da unidade a que pertencem, em metal dourado, à excepção dos de engenharia que usarão os emblemas das diversas especialidades também em metal dourado. Fig. 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89. Nos 2.ºs barretes os números, monogramas e emblemas acima referidos serão em metal amarelo.

Art. 61.º Os cabos e soldados e seus equiparados usarão nos barretes os números, monogramas e emblemas do mesmo tipo e padrão dos usados pelos sargentos mas em metal amarelo.

§ 1.º Os emblemas dos serviços de saúde e veterinários são respectivamente do padrão das figs. 142 e 143.

§ 2.º Os sargentos do Arsenal do Exército usarão o emblema da fig. 144 em metal dourado no 1.º barrete e amarelo nos restantes.

Nas golas dos casacos e dólmanes

Art. 62.º Os sargentos ajudantes usarão nas golas dos casacos e dólmanes os mesmos emblemas que são usados pelos oficiais.

Art. 63.º Os sargentos e mais praças e seus equiparados das diferentes armas e serviços usarão nas extremidades ou carcelas das golas os emblemas das armas ou serviços a que as mesmas praças pertençam, sendo na artilharia a pé a granada do padrão da fig. 145, na artilharia de campanha as duas peças são do padrão da fig. 128, no esquadrão de ferradores e enfermeiros hípi-

cos o emblema será do padrão da fig. 143 e nos serviços de saúde o emblema será a Cruz de Genebra do padrão da fig. 142.

Art. 64.º Os emblemas das golas das praças são em metal dourado no primeiro dólman e de metal amarelo nos restantes dólmanes, com excepção da cavalaria, que serão de metal branco em todos os dólmanes.

Os sargentos do Arsenal do Exército usarão nas golas dos dólmanes o emblema da fig. 144, em metal dourado no primeiro dólman e amarelo nos restantes.

SECÇÃO III

Distintivos dos graus hierárquicos e de classe

Art. 65.º Os distintivos do posto ou classe applicam-se pela seguinte forma:

a) Nas mangas do casaco, dólmanes, capotes ou impermeáveis dos oficiais aspirantes a oficiais e sargentos ajudantes;

b) Nas mangas e a 0^m,12 abaixo da costura do ombro no 1.º dólman e nas platinas do 2.º e 3.º dólmanes e capote dos sargentos e seus equiparados;

c) Nas platinas dos dólmanes e capotes dos cabos, soldados e seus equiparados.

Art. 66.º O posto de general distingue-se por 3 estrelas de prata, applicadas nas dragonas, fig. 59, na gola, figs. 52 e 57, e nos canhões dos dólmanes e capote, fig. 58.

Os postos dos oficiais, desde alferes até coronel, distinguem-se por galões de ouro com a largura de 0^m,01 e 0^m,02, fig. 146 e 147, collocadas nos canhões das mangas do casaco, fig. 9, e bem assim nas mangas do dólman e capote, tendo nestes apenas 0^m,05 de comprimento, figs. 10 e 19.

O alferes terá um só galão do padrão da fig. 146.

O tenente terá dois.

O capitão terá três, também do mesmo padrão.

O major terá um galão do padrão da fig. 146 e pela parte inferior outro do padrão da fig. 147.

O tenente-coronel terá um galão do padrão da fig. 147 e dois do padrão da fig. 146, collocados segundo a ordem antecedente.

O coronel um do padrão da fig. 147, três do padrão da fig. 146, collocados também segundo a mesma ordem. Os coronéis tirocinados usarão nos canhões das mangas do casaco, dólman e capote, sobre a carcela, uma estrela de prata do modelo usado pelos generais.

O intervalo entre os galões do mesmo padrão é de 0^m,002 e entre galões diferentes 0^m,003.

Nos dólmanes o capote os intervalos dos galões serão em pano preto.

Art. 67.º Os aspirantes a oficiais têm como distintivo de posto um galão do padrão da fig. 146, applicado em diagonal na manga direita do casaco, desde 0^m,02 acima do cotovêlo até a junção da costura anterior da manga com o canhão; nos dólmanes e capote é usado também na manga direita em diagonal e na mesma altura em que os oficiais usam os galões, tendo também 0^m,05 de comprimento.

Art. 68.º Os sargentos ajudantes usam como distintivo de posto o escudo nacional com a forma e dimensões da fig. 148, bordado a ouro no casaco e em metal dourado nos dólmanes e capote a 0^m,15 das extremidades das mangas.

Art. 69.º Os primeiros e segundos sargentos usarão no 1.º dólman, como distintivo de posto, divisas de galão de ouro do padrão da fig. 146, collocadas em forma angular na folha superior da manga e com a abertura indicada na fig. 149, assentes em pano preto, com intervalos de 0^m,002, tendo o pano em que assentam o excesso também de 0^m,002 por onde será cosido ao dólman.

Os primeiros sargentos terão quatro divisas e os segundos três.

Os segundos sargentos que tiverem obtido classificação em concurso para primeiros sargentos usarão também uma quarta divisa por debaixo das três, mas com o vértice do ângulo voltado para baixo e com a abertura e dimensões da fig. 150.

As divisas usadas nos dólmanes e capote serão de galão de seda azul do padrão da fig. 146, assentes em passadeiras amovíveis em pano preto e usadas nas platinas, conforme a fig. 151.

Os segundos sargentos que tiverem obtido aprovação em algum concurso para primeiro sargento usarão um galão de ouro do padrão da fig. 146, colocado normalmente às mesmas.

Os primeiros sargentos, aspirantes a picadores usarão o uniforme igual ao dos oficiais picadores, tendo como distintivo no casaco, a 0^m,15 das extremidades da manga direita, o emblema da fig. 121 bordado a ouro.

Nos dólmanes e capote usarão o mesmo distintivo em metal dourado e assente sobre as divisas.

Art. 70.º Os cabos têm como distintivo de posto divisas de galão de lã da mesma cor e padrão das divisas dos sargentos, também assentes em passadeiras amovíveis de pano preto nos dólmanes e capote.

Os primeiros cabos terão duas divisas com intervalo de 0^m,002 e os segundos cabos uma divisa.

§ único. Os cabos que tiverem obtido classificação para o posto de segundo sargento usarão como distintivo um galão de ouro do padrão da fig. 146 e colocado normalmente às mesmas.

Art. 71.º Os músicos, clarins, corneteiros e artifices usarão os distintivos de posto que os militares a quem forem equiparados usarem, pela forma indicada nos artigos anteriores e os distintivos de classe conforme os artigos.

§ único. Os distintivos de músico, clarim e corneteiro e bem assim dos aprendizes destas classes consistem num galão de seda do padrão da fig. 146 que garante os canhões no 1.º dólman e se aplica nas platinas nos dólmanes de serviço e capotes, sendo vermelho para os primeiros, amarelo para os segundos e vermelho e branco, do padrão da fig. 152, para os últimos.

Art. 72.º Os músicos usarão também como distintivo de classe uma lira:

a) Bordada a ouro e aplicada na gola para os chefes e sub-chefes de música, fig. 153;

b) Bordada a ouro e aplicada nas mangas, fig. 154, para os músicos de 1.ª classe;

c) Bordada a ouro, do padrão da fig. 155, aplicada nas mangas, para os de 2.ª classe;

d) Bordada a prata, do padrão da fig. 155, aplicada nas mangas, para os de 3.ª classe;

e) Bordada a retrós amarelo, do padrão da fig. 155, também aplicada nas mangas, para os aprendizes.

Art. 73.º Os mestres de clarim e corneteiros usarão como distintivo de classe nas duas mangas uma trompa do padrão da fig. 156.

Igual distintivo usarão os contra-mestres de clarim e corneteiros, mas só na manga direita; os clarins e corneteiros usarão também os mesmos distintivos, mas só na manga esquerda. Todos estes distintivos serão em metal dourado quando usados no dólman de pano e em metal amarelo quando usados nos dólmanes e capote.

Art. 74.º Os mestres de clarim classificados como músicos usarão os distintivos correspondentes à sua classificação.

Art. 75.º Os chefes do grupo na infantaria usarão como distintivo um galão de lã da cor das divisas dos cabos, com 0^m,05 de comprimento, assente numa passadeira amovível de pano preto, que enfiará na platina direita dos dólmanes e capotes.

SECÇÃO IV

Distintivos de especialidades

Art. 76.º Os distintivos de especialidades usar-se hão nos braços e a 0^m,05 abaixo da costura dos ombros.

Art. 77.º Os distintivos de estudantes militares das escolas superiores, apontador especial, sapador, artifice, mecânico do serviço da aviação, enfermeiro hípico e ferrador são respectivamente os das figs. 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163.

§ único. Estes distintivos são bordados a ouro quando usados no 1.º dólman e de metal amarelo quando nos 2.º e 3.º dólmanes dos sargentos e seus equiparados e nos dólmanes das restantes praças.

Art. 78.º Os distintivos de apontador de 1.ª ou 2.ª classe são os da fig. 158, em metal amarelo, e usados nas duas mangas pelos de 1.ª classe e só na manga direita pelos de 2.ª classe.

Os distintivos de atirador especial e os de 1.ª classe são respectivamente os das figs. 164 e 165, em metal dourado quando usados no 1.º dólman dos sargentos e seus equiparados e em metal amarelo quando usados nos restantes dólmanes.

Art. 79.º Os distintivos de electricista da Companhia de Especialistas são respectivamente os da fig. 166 e bordados a ouro no 1.º dólman dos sargentos e seus equiparados, a retrós vermelho nos restantes dólmanes e capote e usado em ambas as mangas pelos de 1.ª classe, na manga direita pelos de 2.ª e na manga esquerda pelos de 3.ª classe.

Art. 80.º Os distintivos de telemetrista são os da fig. 167, bordados a ouro quando usados no 1.º dólman dos sargentos e seus equiparados e em metal amarelo quando usados nos restantes dólmanes e capote e aplicados nas duas mangas pelos de 1.ª classe e na manga direita pelos de 2.ª classe.

Art. 81.º Os distintivos de telegrafista na artilharia de costa são os do padrão da fig. 168, bordados a ouro no 1.º dólman dos sargentos e seus equiparados, a retrós vermelhos nos restantes dólmanes de pano e a pano encarnado no dólman de cotim e capote.

Art. 82.º Os distintivos de telegrafista de cavalaria e infantaria são os do padrão da fig. 168-A, bordados a ouro quando usados no 1.º dólman dos sargentos e seus equiparados, a retrós vermelho com qualquer outro dólman de pano e de pano encarnado no dólman de cotim e capote.

Art. 83.º As praças de infantaria com instrução de sapador usarão o emblema do padrão da fig. 159 aplicado nas mangas do 1.º dólman e cosidos a uma passadeira de pano preto que enfiará nas platinas do dólman de cotim e capote.

Art. 84.º Os oficiais que tiverem prestado serviço em campanha contra os alemães em França ou em África usarão no braço esquerdo, por cada período de seis meses, em cada campanha, deste serviço, um galão dourado do padrão da fig. 169, com 0^m,05 de comprimento em diagonal abaixo da costura do ombro, conforme a fig. 170.

§ 1.º Igual distintivo usarão os sargentos e mais praças, sendo os dos sargentos em seda e os das outras praças em lã e todos da cor e padrão do galão das divisas.

§ 2.º É permitido aos militares que em França fizeram parte de unidades, tendo distintivos especiais, o continuarem a usar esses distintivos nas mangas dos dólmanes de pano cinzento ou de cotim.

Art. 85.º Os oficiais e praças feridos em campanha contra os alemães em França ou em África usarão como distintivo, por cada vez que forem feridos, um trancelim de ouro de 0^m,003 de largura e de 0^m,005 de comprimento colocado sobre a manga esquerda na direcção do comprimento desta e a meio do ante-braço.

Art. 86.º Os distintivos dos músicos, clarim, corneio artifice, sapador, telemetrista, electricista e telegrafista da Companhia de Especialistas são usados pelos sargentos por baixo das divisas, no 1.º dólman e nas passadeiras dos outros dólmanes e capotes.

Art. 87.º Os distintivos de tempo de serviço em campanha, apontador e atirador especial ou de 1.ª classe, são usados 0^m,05 abaixo da costura do ombro.

Art. 88.º Como distintivo de serviço no interior dos quartéis, os oficiais usarão um braçal vermelho com o emblema da arma ou serviço em metal dourado, as praças de pré de infantaria o cinto de tela usado em passeio, as praças das outras armas ou serviços, os cinturões dos respectivos equipamentos ajustados na cintura e por cima dos dólmanes.

Art. 89.º Os oficiais do corpo do estado maior usam sempre com o uniforme n.º 1 e também em todos os actos de serviço, excepto nos serviços de campo em que usam o braçal, cordões de fio de ouro e agulhetas de metal dourado pendentes do ombro direito, fig. 171.

Os oficiais do quadro dos capitães do estado maior usam, com qualquer uniforme em serviço, com excepção do de campo, em que usam braçal, cordões de fio de ouro e agulhetas de metal dourado pendentes do ombro direito.

Iguais cordões são usados pelos generais que tenham pertencido ao quadro do estado maior.

Art. 90.º Os ajudantes de campo do Ministro da Guerra e oficiais generais usarão, nos actos de serviço, cordões de fio de ouro, tecido com retrós azul ferrete na proporção de 40 por cento e agulhetas de metal dourado pendentes do ombro esquerdo, fig. 171.

Os oficiais aviadores que comandarem esquadilhas ou grupo de esquadilhas usarão, como distintivo de comando, uma ou duas estrélas bordadas a ouro respectivamente e do padrão da fig. 172 e colocadas sob o distintivo de piloto.

Art. 91.º Os instrutores de esgrima usarão como distintivos o emblema do padrão da fig. 173, em metal dourado, e os monitores usarão o mesmo emblema de metal prateado; sendo usado ao meio da manga esquerda e a 0^m,16 da costura do ombro.

Art. 92.º Os oficiais que fazem parte do quadro do serviço do estado maior ou que estejam no serviço do estado maior e os ajudantes de campo dos generais, de comandantes de destacamentos mixtos e das brigadas de reserva e dos regimentos, quando façam uso dos uniformes n.º 3 de campanha, usarão, no braço direito os primeiros, e no braço esquerdo os segundos, um braçal de pano de 0^m,10 de largura. Este braçal é das seguintes côres:

Para os oficiais do quadro ou que estejam no serviço do estado maior: metade verde, metade vermelho, tendo ao meio, bordada a ouro, a esfera armilar com o escudo nacional, e sendo usado com a parte vermelha para cima;

Para os ajudantes de campo dos generais: vermelho, orlado de verde, tendo bordado a ouro:

a) O escudo nacional, para os ajudantes de campo do comandante em chefe, do chefe do estado maior do exército, do quartel-mestre general;

b) As quinas do escudo nacional, para os ajudantes de campo dos comandantes de grupos de divisões;

c) O algarismo romano correspondente à divisão, para os ajudantes de campo dos comandantes de divisão;

d) As letras C E e B C para os ajudantes de campo do governador do campo entrincheirado e do comandante de brigada de cavalaria, respectivamente;

e) Para os ajudantes dos comandantes dos destacamentos mixtos, quando do comando de coronéis, e dos das brigadas de reserva: verde orlado de vermelho, tendo bordado a ouro o algarismo árabe da brigada;

f) Para os ajudantes dos regimentos: azul claro, tendo bordado a preto o número do regimento.

Art. 93.º O pessoal das brigadas de caminhos de ferro usará o uniforme da companhia ou direcção a que seja destinada com um braçal de pano amarelo de 0^m,09 de altura, tendo o emblema fig. 174 em pano preto para cabos, soldados e seus equiparados, e bordado a preto para oficiais e sargentos, e superiormente as iniciais indicativas das mesmas companhias ou direcções Ex.: Companhia Portuguesa, C. P.; Sul e Sueste, S. S.; Minho e Douro, M. D., etc.

Art. 94.º Os militares usarão como distintivo de luto um fumo no braço esquerdo, colocado por cima do cotovêlo, no luto pesado, e junto à carcela do canhão, no luto aliviado.

Art. 95.º Aos militares que tiverem direito ao uso do distintivo a que se refere a última parte do artigo 43.º do Regulamento das Ordens Militares Portuguesas, é permitido com todos os uniformes, à excepção do n.º 1 para os oficiais e sargentos, o uso, em sua substituição, de um distintivo formado por dois pequenos cordões encadeados, com as mesmas côres daquele distintivo e suspensos de uma travinca de metal dourado para os oficiais e de cobre para as praças; estes cordões são do mesmo comprimento e ficam suspensos dum lado do extremo da travinca e do outro lado, fica um, suspenso do extremo da travinca, e outro do meio da mesma. Destas últimas suspensões pendem umas pequenas agulhetas semelhantes às daquele distintivo.

Este distintivo é usado do lado direito do peito.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Tabelas dos diferentes uniformes

A) Officiais generais

Art. 96.º Os generais usam os seguintes uniformes:

Uniforme n.º 1

Chapéu armado (em serviço a pé).

1.º barrete (em serviço montado).

Caçaco com dragonas.

Banda.

Calça com galão de ouro (em serviço a pé).

Calção de mescla azul (em serviço montado).

Luvras brancas.

Talim.

Fiador de cordão de ouro.

Botas pretas.

Esporas de mola, de metal dourado (em serviço a pé).

Polainas pretas e esporas de correia (em serviço montado).

Uniforme n.º 2

1.º barrete.

1.º dólman.

Calça de mescla azul.

Calção de mescla azul (em serviço montado).

Luvras brancas.

Fiador de ouro e sêda.

Talim.

Botas pretas.

Esporas de mola, de metal branco (em serviço a pé).

Polainas pretas e esporas de correia em serviço montado.

Uniforme n.º 3

2.º barrete.

2.º dólman.

Calção cinzento.

Calças cinzentas (em passeio).

Luvras cinzentas.

Cinturão de coiro.

Suspensórios de espada, em metal branco.

Fiador de ouro e sêda.

Botas e polainas de cabedal amarelo.

Esporas de correia.

§ único. No serviço interno e nos bivaques podem fazer uso do barrete de bivaque.

B) Officiais e aspirantes a oficial

Art. 97.º Os uniformes usados pelas oficiais e aspirantes a oficial são os seguintes :

Uniforme n.º 1

1.º barrete.

Casaco com dragonas.

Agulhetas (para os oficiais do estado maior ou com o referido curso, e para os ajudantes de campo).

Banda.

Calça de mescla azul.

Calção de mescla azul (em serviço montado).

Luvras brancas.

Fiador de sêda e ouro.

Botas pretas.

Esporas de mola (para os oficiais montados).

Polainas pretas e esporas de correia (em serviço a cavallo).

Uniforme n.º 2

(Uniforme para passeio)

1.º barrete.

Casaco.

Agulhetas (como se indica para o uniforme n.º 1).

Calça de mescla azul.

Calção de mescla azul.

Luvras brancas.

Fiador de fio de ouro e sêda.

Botas pretas,

Esporas de mola (para os oficiais montados).

Polainas pretas e esporas de correia.

Uniforme n.º 3

(Para apresentações, serviço de campanha, exercícios táticos, serviço exterior, instrução no quartel e passeio)

2.º barrete.

Dólman.

Agulhetas (como se indica para o uniforme n.º 1, excepto em serviço de campo, em que usam o braçal).

Calção cinzento.

Calças cinzentas (em passeio).

Luvras cinzentas.

Cinturão de coiro.

Fiador de coiro.

Botas amarelas.

Grevas (para os oficiais apeados).

Polainas amarelas e esporas de correia para os oficiais montados).

§ único. No serviço interno e nos bivaques podem fazer uso do barrete de bivaque.

Uniforme n.º 4

(Exclusivamente para serviço dentro dos quartéis e estabelecimentos militares)

Igual ao uniforme n.º 3, mas de cotim de algodão.

Artigos de uniforme dos oficiais cujo uso é permitido fora dos actos de serviço

Pelica.

Impermeável.

Capa.

Botas altas.

SECÇÃO II

Praças de pré

A) Sargentos

Art. 98.º Os uniformes usados pelos sargentos são os seguintes :

Uniforme n.º 1

1.º barrete.

1.º dólman com dragonas.

Calça ou calção de mescla azul.

Luvras brancas.

Botas pretas.

Esporas de correia.

Polainas pretas.

Uniforme n.º 2

(Uniforme de passeio)

1.º barrete.

1.º dólman.

Calça ou calção de mescla azul.

Luvras brancas.

Botas pretas.

Esporas de correia.

Polainas pretas.

Uniforme n.º 3

(Para apresentação, como para oficiais)

2.º barrete.

2.º dólman.

Calção cinzento.

Luvras cinzentas.

Botas pretas ou de côr natural em serviço de campanha.

Grevas ou polainas.

Esporas de correia.

§ único. No serviço interno e nos bivaques pode fazer uso do barrete de bivaque.

Uniforme n.º 4

(Exclusivamente, como para oficiais)

Igual ao uniforme n.º 3, mas de cotim de algodão.

B) Cabos e soldados

Art. 99.º Os uniformes usados pelos cabos e soldados são os seguintes :

Uniforme n.º 1

(Apresentações, serviço de campanha, serviço exterior, etc.)

1.º barrete.

1.º dólman.

Calção de mescla cinzenta.

Luvras cinzentas.

Botas pretas ou de côr natural em serviço de campanha.

Grevas ou polainas.

Esporas de correia.

Uniforme n.º 2

(Para serviço dentro dos quartéis, instrução e serviço exterior no verão)

1.º barrete.

2.º dólman de cotim.

Calção de cotim.

Botas pretas ou de côr natural em serviço de campanha.

Grevas ou polainas.

Esporas de correia.

Uniforme n.º 3

(Serviço exclusivo de quartéis, etc.)

Igual ao uniforme n.º 1, mas em cotim de algodão, com o barrete de bivaque e calças de cotim.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 100.º Todos os artigos de uniforme de oficiais e praças, autorizados pelos regulamentos e disposições anteriores, poderão ser usados em todos os actos de serviço, até 31 de Dezembro de 1920, com excepção das botas altas, modelo inglês, cujo uso é permitido até 31 de Debro de 1921.

Art. 101.º Fica revogada toda a disposição em contrário do preceituado neste plano de uniformes.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

QUADRO

Quadro sinóptico das guarnições

Armas e serviços	1.º barrete		Côr
	Parte inferior	Vivos	
Generais (uniforme n.º 2)	Azul ferrete avivado de vermelho e bordado. .	Vermelhos. . .	Azul ferrete.
Oficiais do corpo do estado maior . . .	Azul Maria Luísa (veludo)	Pretos	Azul Maria Luísa (veludo) .
Engenharia.	Preto (veludo) avivado de vermelho.	Vermelhos. . .	Preto (veludo) com galão dourado.
Artilharia a pé	Preto (veludo).	Pretos	Preto (veludo).
Artilharia de campanha	Vermelho	Vermelhos. . .	Vermelha
Cavalaria	Vermelho	Vermelhos. . .	Vermelha
Infantaria	Vermelho	Vermelhos. . .	Preta
Médicos	Carmesim (veludo)	Carmesim	Preta
Veterinários	Carmesim	Carmesim	Preta
Farmacêuticos	Carmesim	Carmesim	Preta
Administração militar.	Azul claro avivado de vermelho.	Vermelhos. . .	Preta
Secretariado militar.	Preto avivado de vermelho	Vermelhos. . .	Preta
Quadro auxiliar de engenharia.	Preto avivado de vermelho	Vermelhos. . .	Preta
Quadro auxiliar de artilharia	Vermelho	Vermelhos. . .	Preta
Quadro auxiliar de saúde	Carmesim	Carmesim	Preta
Quadro auxiliar de administração militar	Azul claro avivado de vermelho.	Vermelhos. . .	Preta
Picadores militares	Vermelho	Vermelhos. . .	Preta
Escola Militar	Vermelho	Vermelhos. . .	Vermelha

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

N.º 1

dos uniformes dos oficiais

Gola do 1.º dólman ou casaco		Canhões pretos		Listas das calças e sações
Vivo	Carcela	Vivo	Carcela	
Preto	De galão preto	—	Preta	Vermelhas.
Preto	—	Preto	Azul Maria Luísa (veludo)	Vermelhas.
Vermelho	—	Vermelho	Preto (veludo) avivada de vermelho	Vermelhas.
Preto	—	Preto	Preto (veludo)	Vermelhas.
Preto	Preta avivada de vermelho	Vermelho	Vermelha	Vermelhas.
Preto	De galão dourado	Vermelho	Vermelha	Vermelhas.
Preto	Vermelha	Vermelho	Vermelha	Vermelhas.
Preto	Carmesim (veludo)	Carmesim	Carmesim (veludo)	Carmesim.
Preto	De galão dourado	Carmesim	Preta avivada de carmesim	Carmesim.
Carmesim	Preta avivada de carmesim	Carmesim	Preta avivada de carmesim	Carmesim.
Preto	Azul claro avivado de vermelho	Vermelho	Azul claro avivado de vermelho	Vermelhas.
Vermelho	Azul Maria Luísa (veludo)	Vermelho	Preta avivada de vermelho	Vermelhas.
Vermelho	—	Vermelho	Preta avivada de vermelho	Vermelhas.
Vermelho	Preta avivada de vermelho	Vermelho	Preta avivada de vermelho	Vermelhas.
Carmesim	—	Carmesim	Preta avivada de carmesim	Carmesim.
Vermelho	Azul claro	Vermelho	Preta avivada de vermelho	Vermelhas.
Vermelho	—	Vermelho	Preta avivada de vermelho	Vermelhas.
Preto	—	Vermelho	Vermelha	Vermelhas.

QUADRO

Quadro sinóptico das guarnições

Armas e serviços	1.º barrete		Gola do 1.º dólman ou	
	Parte inferior	Vivo	Côr	Vivo
Engenharia.	Preto avivado de vermelho . . .	Vermelho . . .	Preta com galão amarelo	Preto
Artilharia a pé	Preto	Preto	Preta	Preto
Artilharia de campanha	Vermelho	Vermelho	Vermelha	Preto
Secretariado militar	Preto	Vermelho	Preta	Vermelho
Cavalaria	Vermelho	Vermelho	Vermelha	Preto
Infantaria	Vermelho	Vermelho	Preta	Preto
Saúde	Carmesim	Carmesim	Preta	Preto
Serviço veterinário	Carmesim	Carmesim	Preta	Preto
Administração militar	Azul claro avivado de vermelho	Vermelho	Preta	Preto

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1920. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

N.º 2

e uniformes das praças de pré

casaco	Dragonas	Cauhões pretos		Lista das calças
		Vivo	Carcela	
Carcela				
—	Pretas	Vermelho . . .	Preta avivada de vermelho . . .	Vermelha.
—	Pretas	Preto	Preta	Vermelha.
Preta avivada de vermelho	Vermelhas	Vermelho . . .	Vermelha	Vermelha.
Azul Maria Luisa	Amarclas com pala azul Maria Luisa	Vermelho . . .	Preta	Vermelha.
De galão amarelo	—	Vermelho . . .	Vermelha	Vermelha.
Vormelha	Vermelhas em pala azul ferrete	Vermelho . . .	Vermelha	Vermelha.
Carmesim	Carmesim	Carmesim . . .	Carmesim	Carmesim.
De galão amarelo	Carmesim	Carmesim . . .	Pretas avivadas de carmesim. . .	Vermelha.
Azul claro avivado do vermelho	Pretas	Vermelho . . .	Azul claro avivado do vermelho	Vermelha.

Figuras a que se refere o decreto n.º 6:373, de 27 de Janeiro de 1920

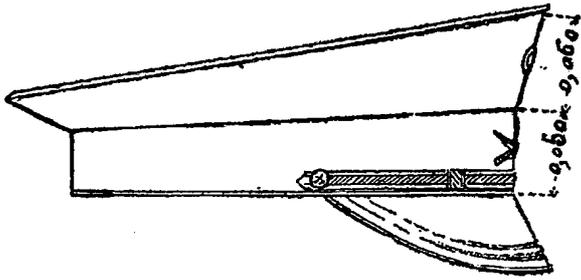


Fig. 1

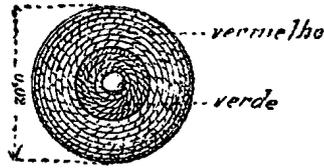


Fig. 2

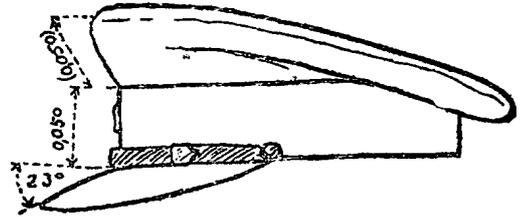


Fig. 3

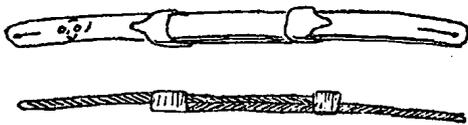


Fig. 4

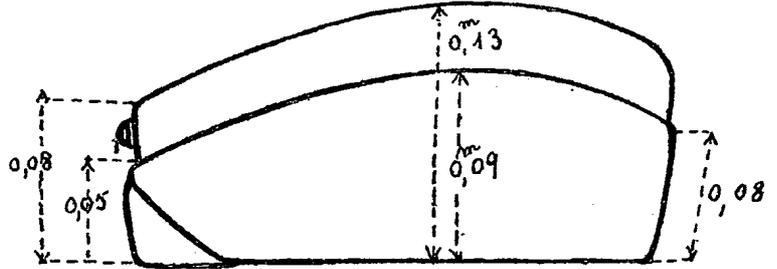


Fig. 5

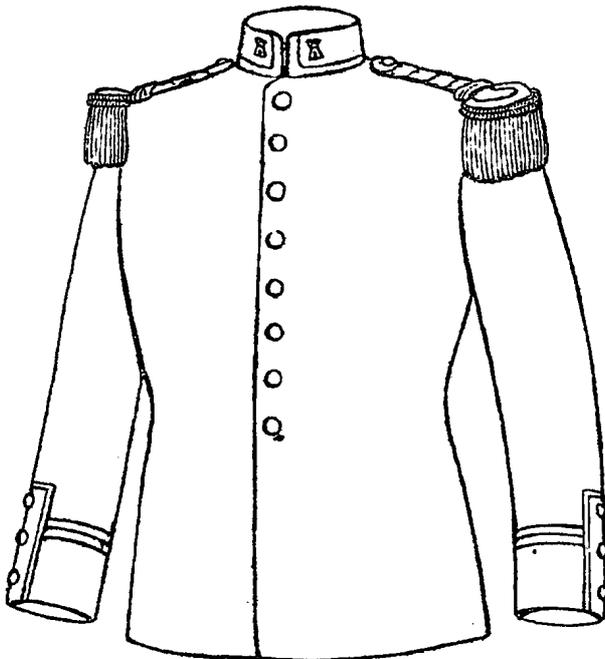


Fig. 6

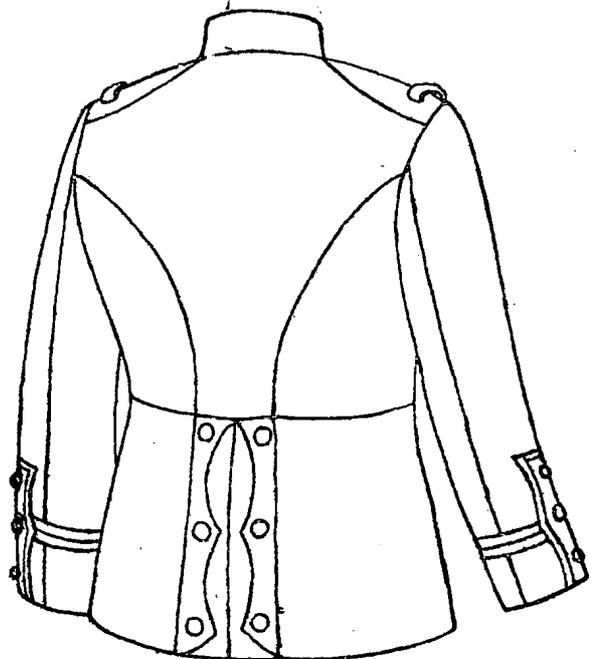


Fig. 7

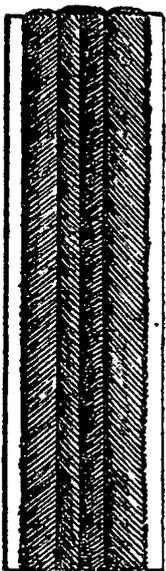


Fig. 8

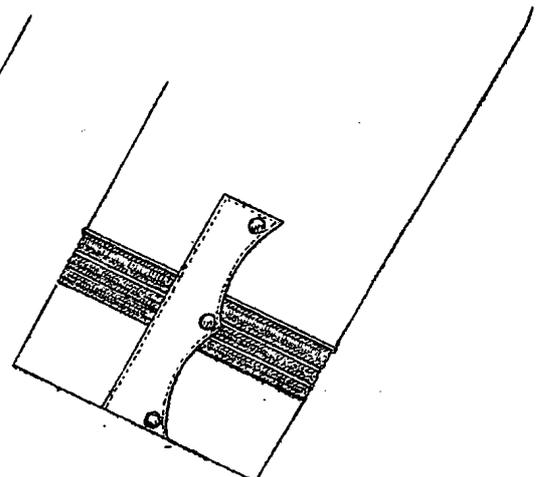
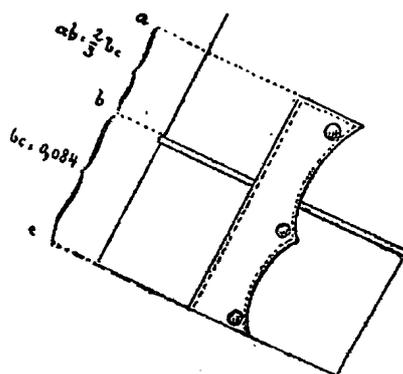


Fig. 9

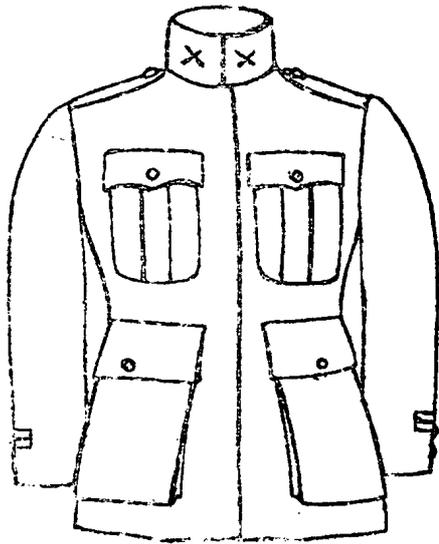


Fig. 10

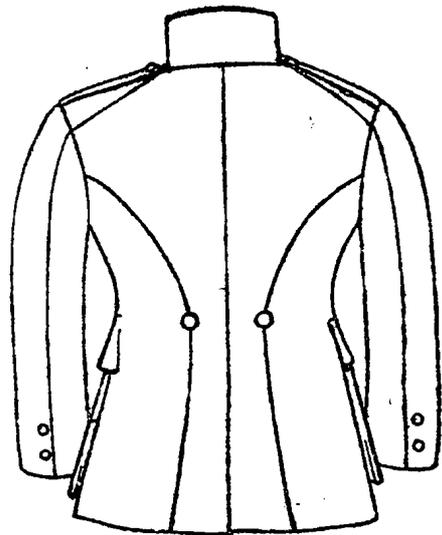


Fig. 11

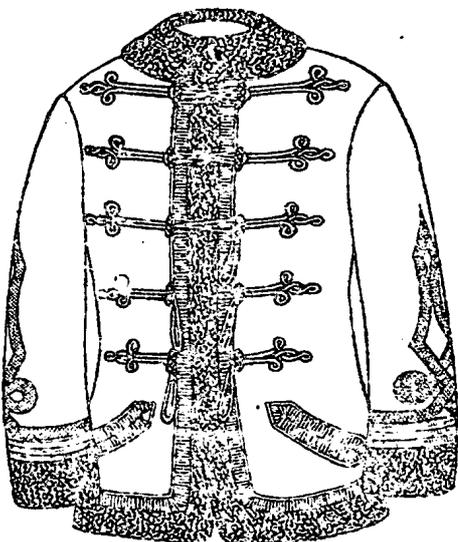


Fig. 12

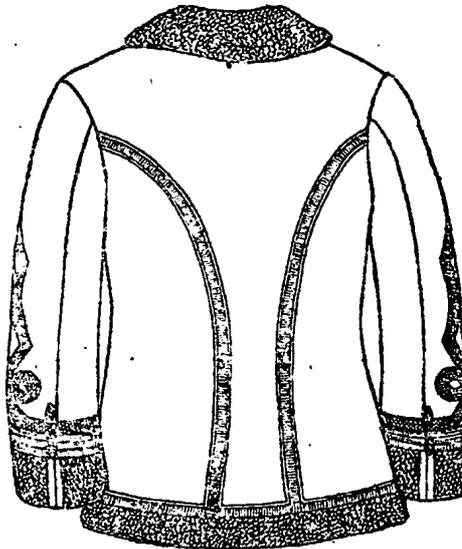


Fig. 13

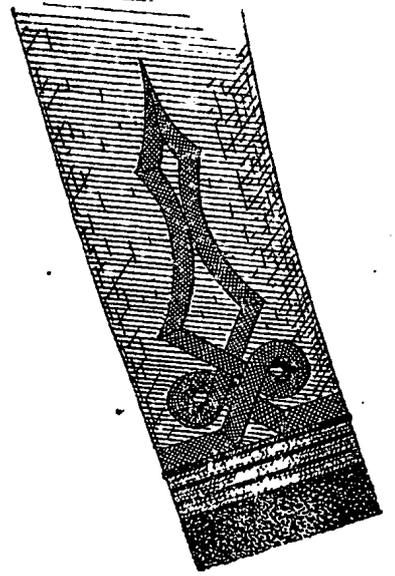


Fig. 14

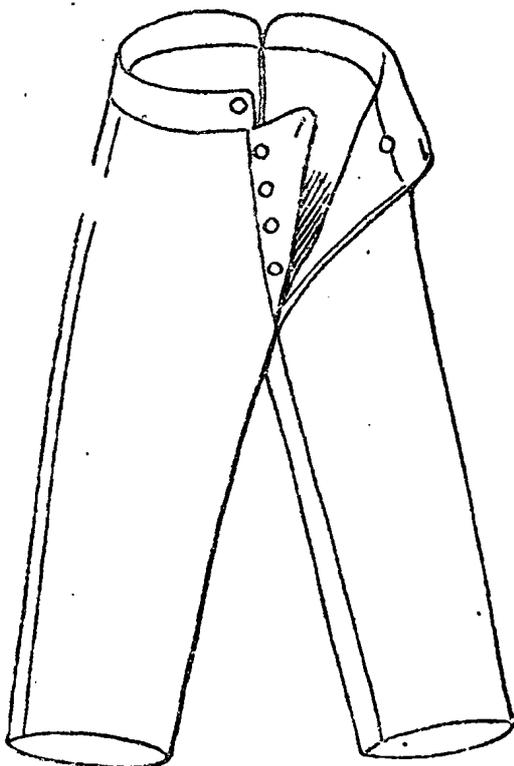


Fig. 15

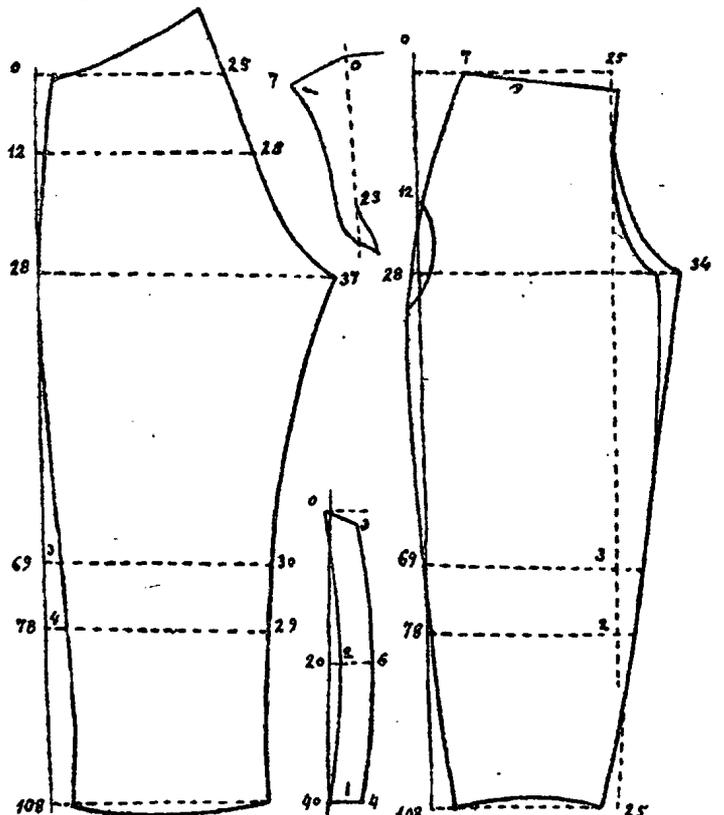


Fig. 16

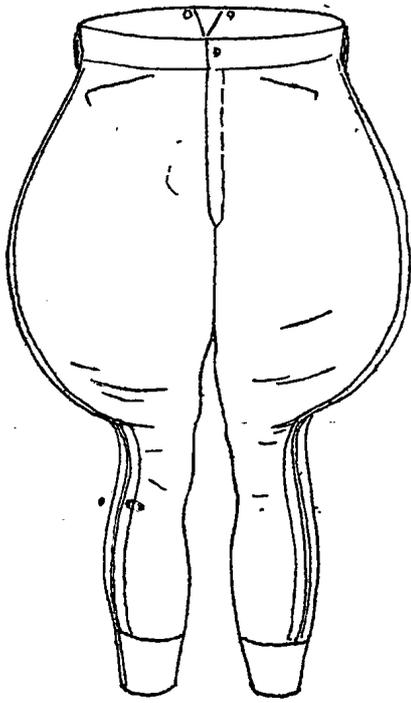


Fig. 17

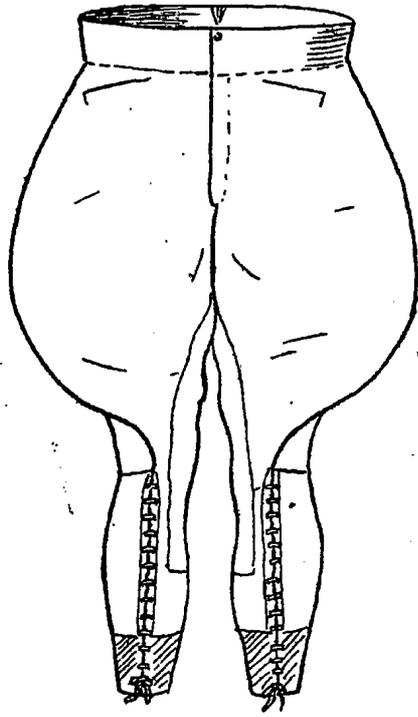


Fig. 18

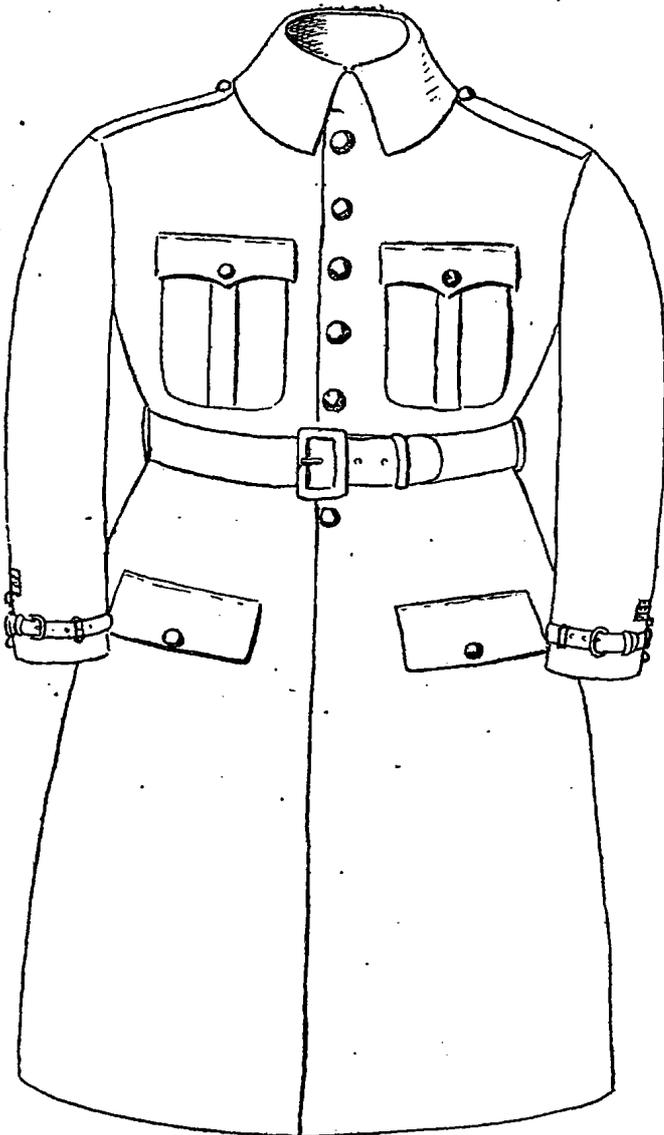


Fig. 19

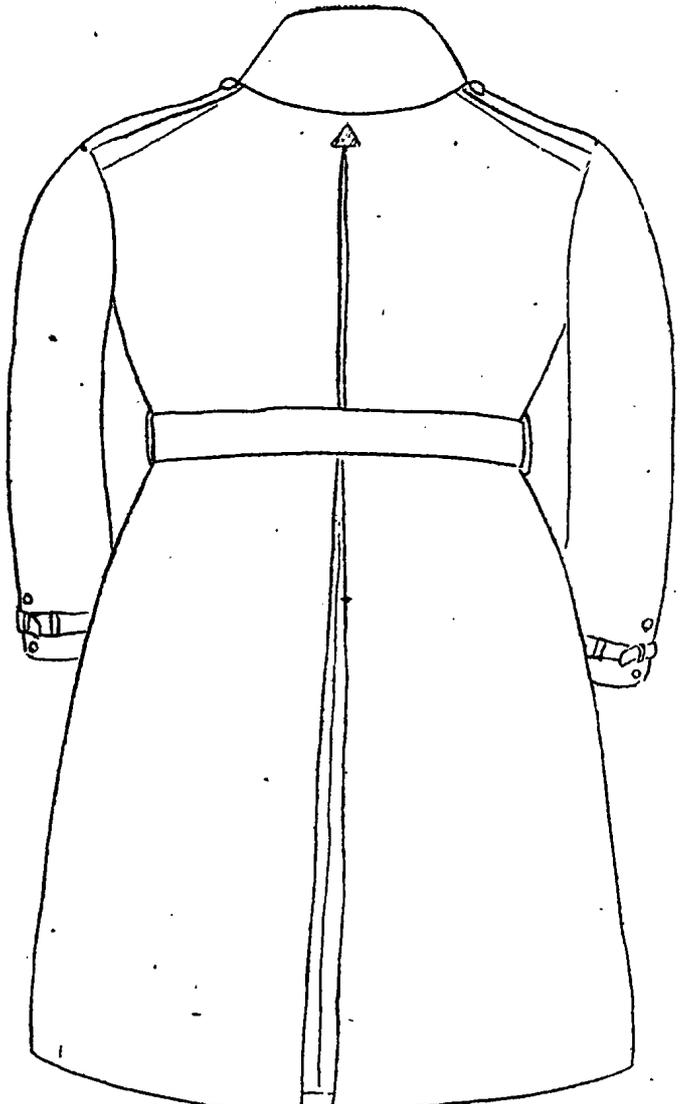


Fig. 20

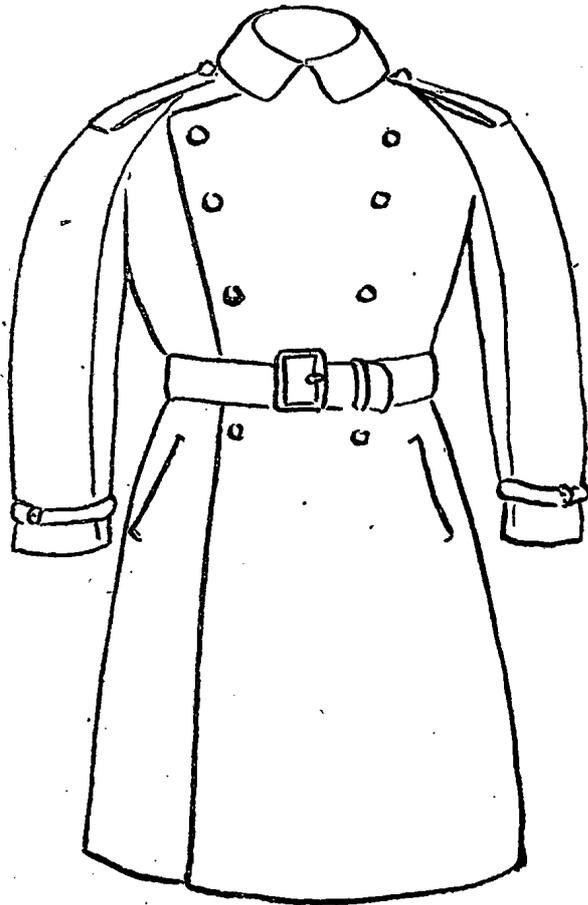


Fig. 21

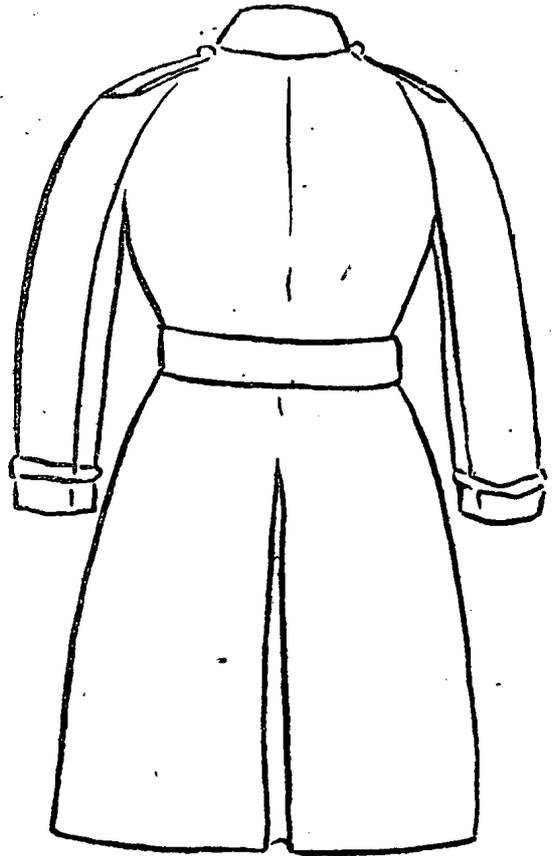


Fig. 22



Fig. 23



Fig. 24



Fig. 25



Fig. 26



Fig. 28



Fig. 29



Fig. 29



Fig. 29



Fig. 30

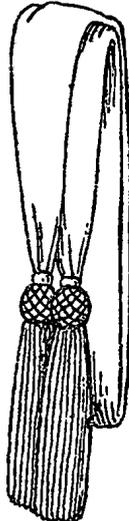


Fig. 31

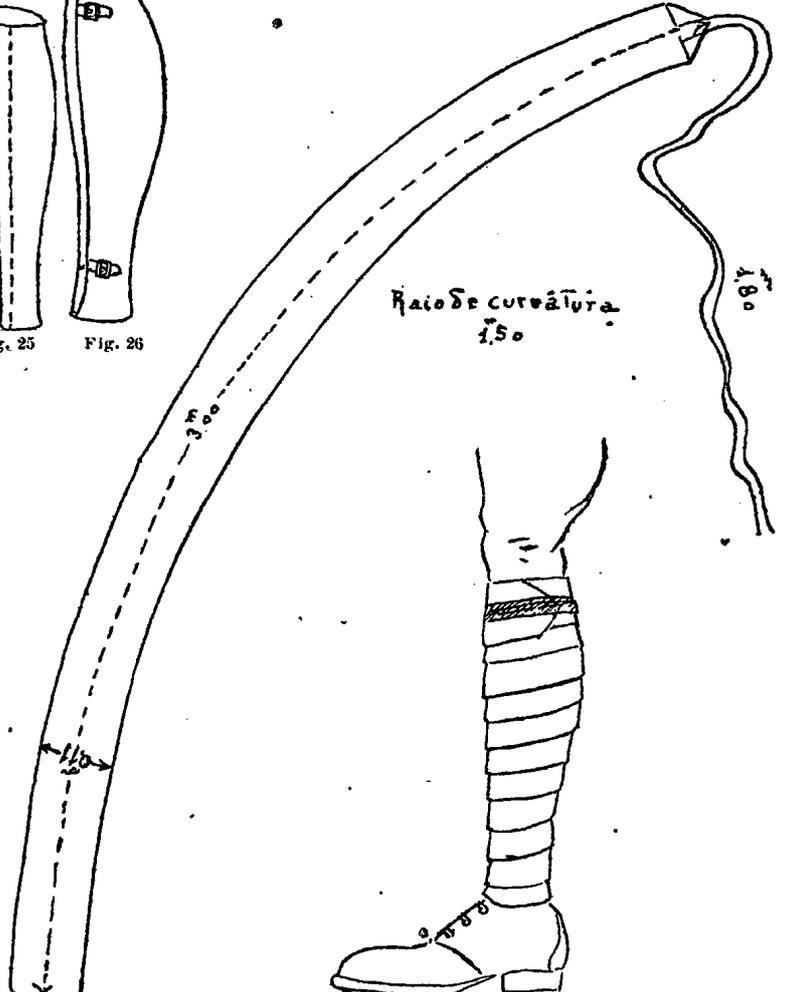


Fig. 27

Raio de curvatura
1.50

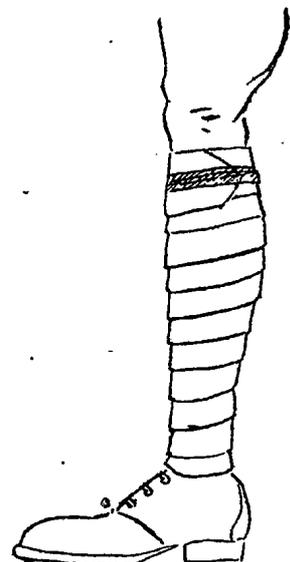


Fig. 27-A

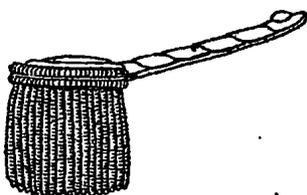


Fig. 32

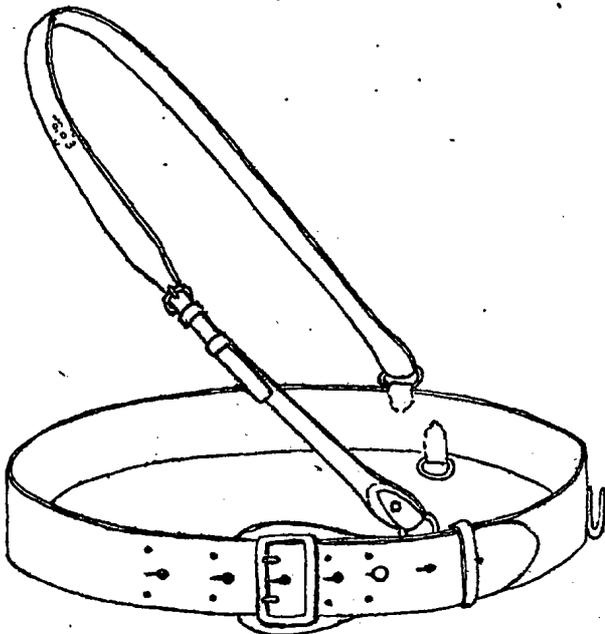


Fig. 33

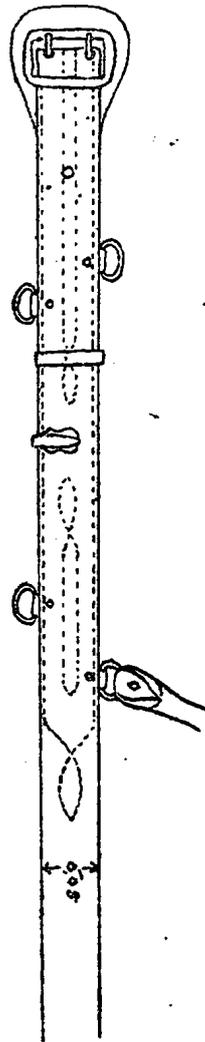


Fig. 34

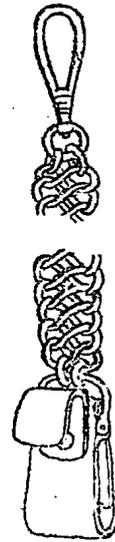


Fig. 35



Fig. 36



Fig. 37



Fig. 38

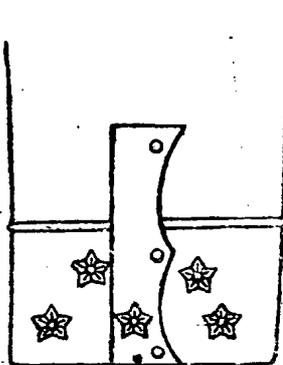


Fig. 39

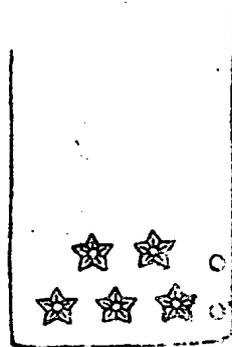


Fig. 40



Fig. 41

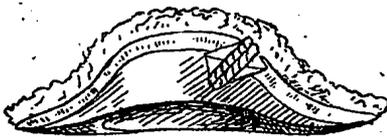


Fig. 42



Fig. 43

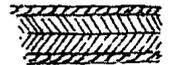


Fig. 44

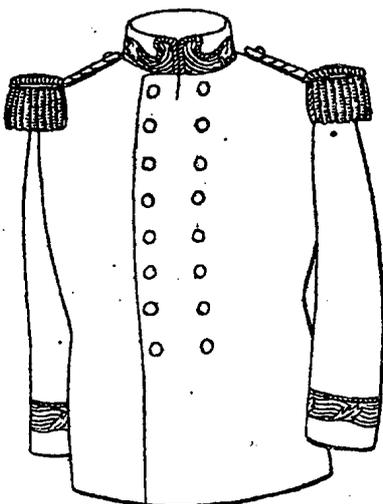


Fig. 45

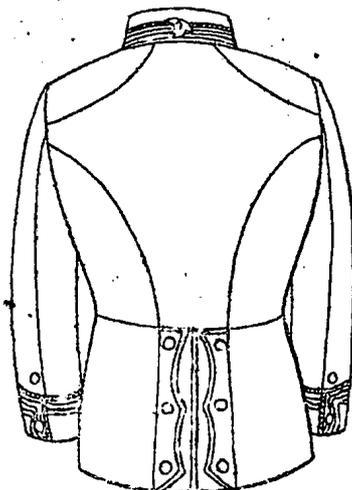


Fig. 46

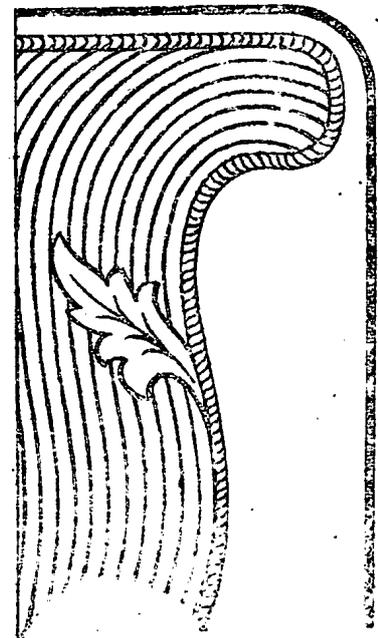


Fig. 47

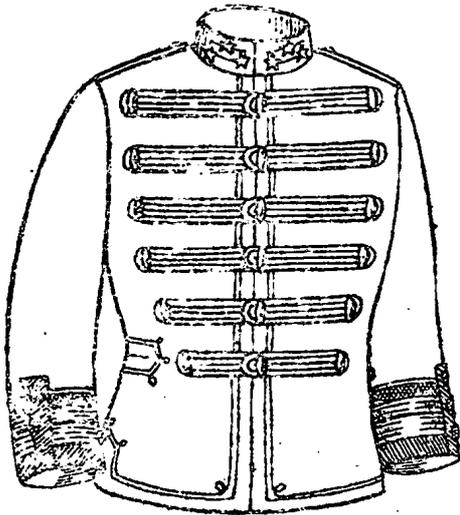


Fig. 18

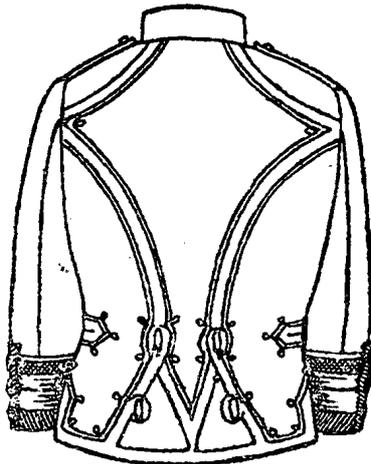


Fig. 19



Fig. 50



Fig. 51

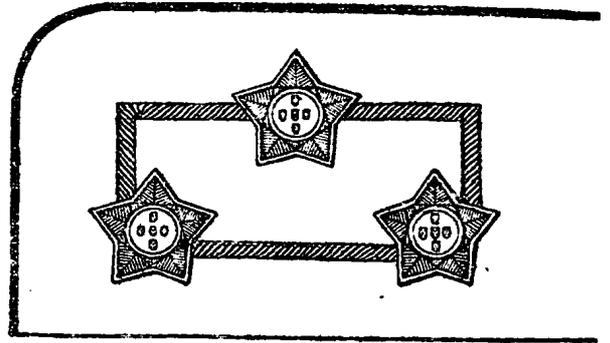


Fig. 52

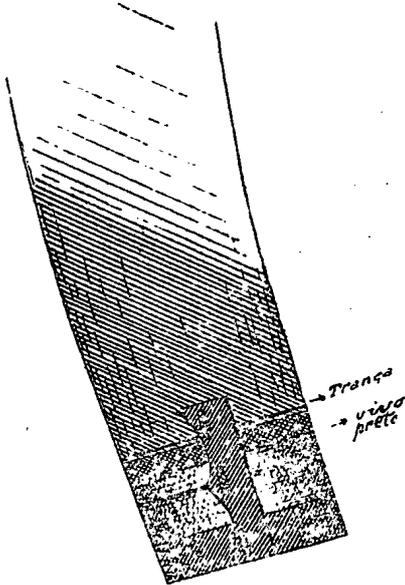


Fig. 53



Fig. 54

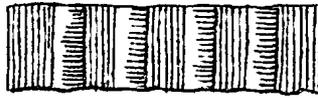


Fig. 55



Fig. 56

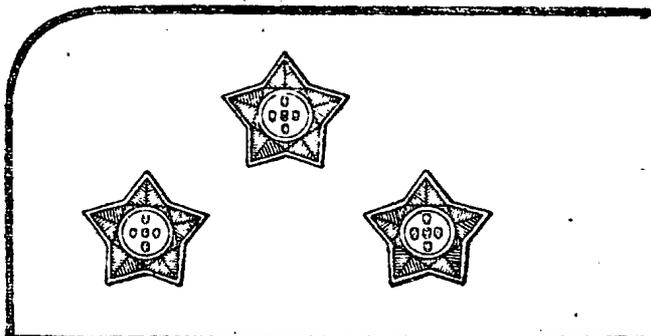


Fig. 57

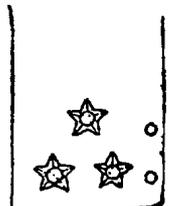


Fig. 58

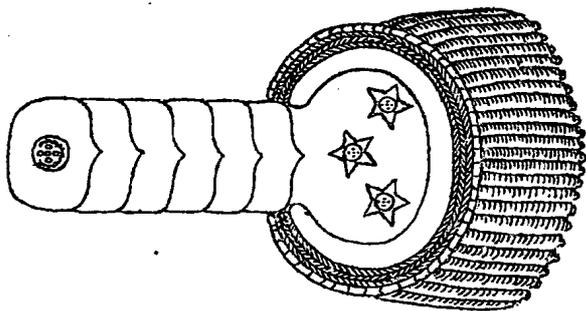


Fig. 59

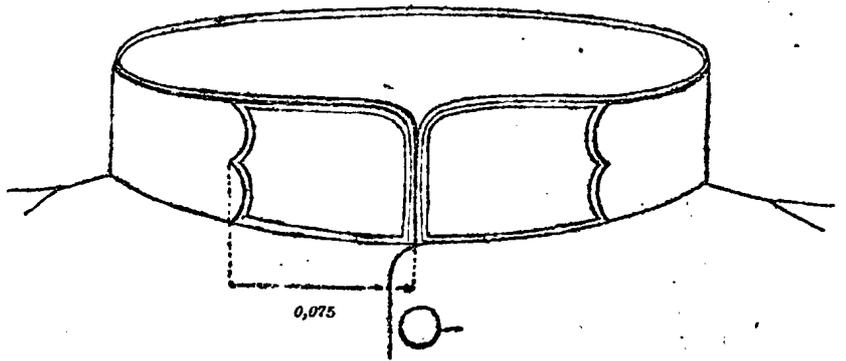


Fig. 61

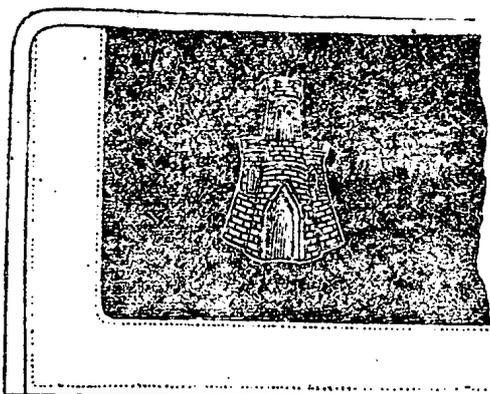


Fig. 60

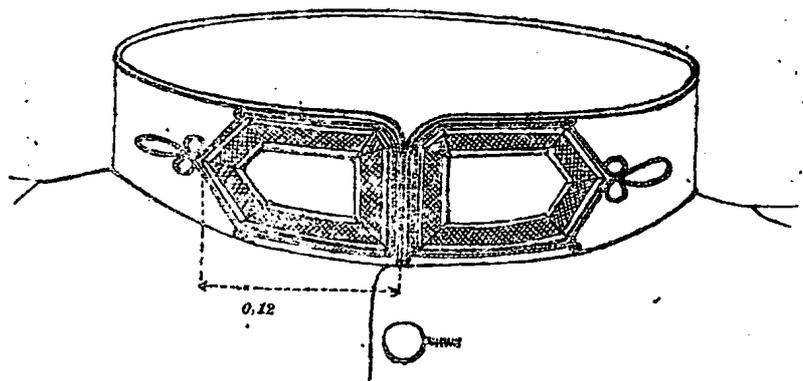


Fig. 62



Fig. 63



Fig. 61



Fig. 65

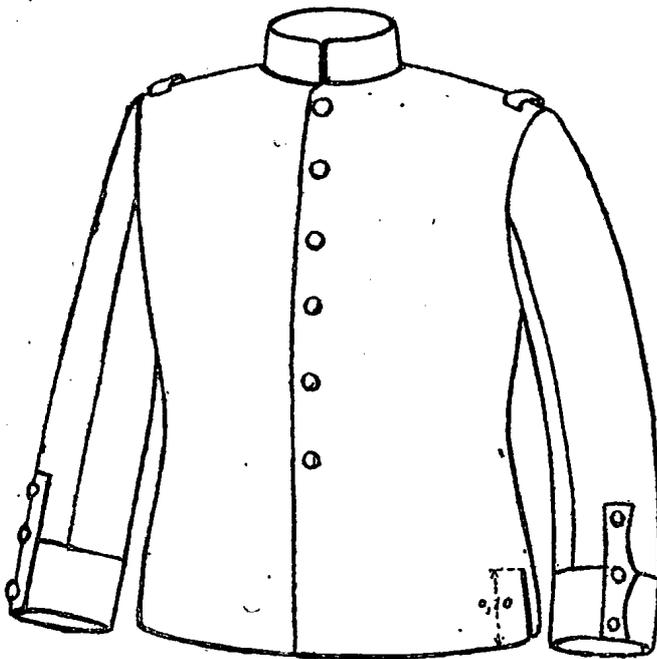


Fig. 66

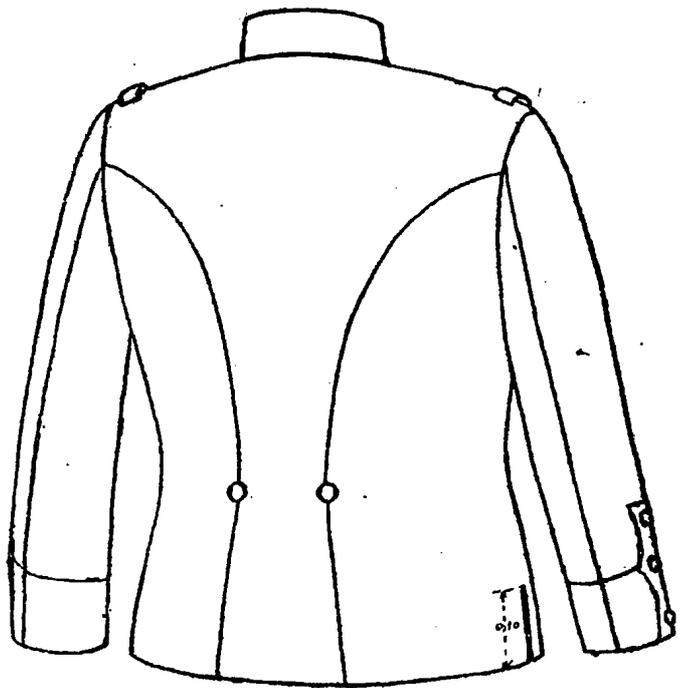


Fig. 67

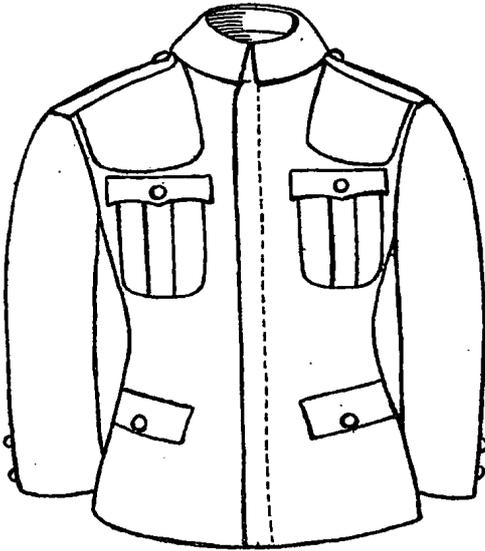


Fig. 68

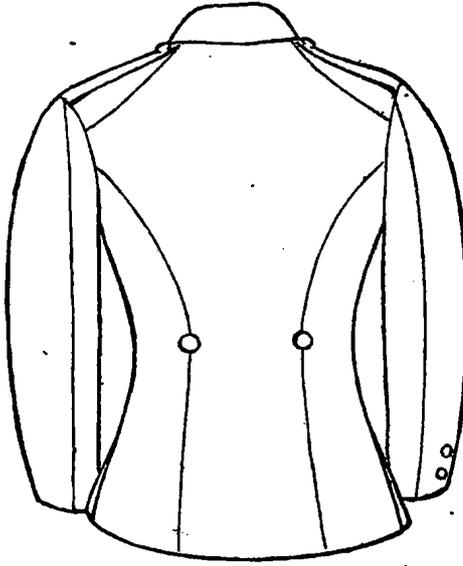


Fig. 69

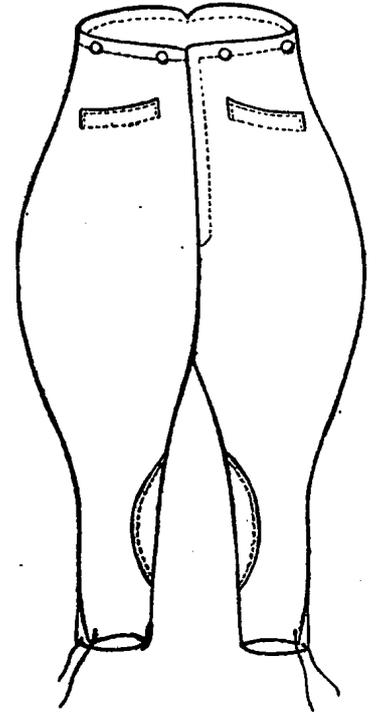


Fig. 70

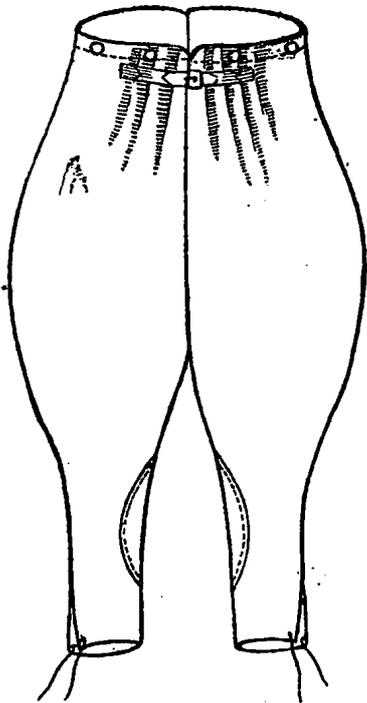


Fig. 71

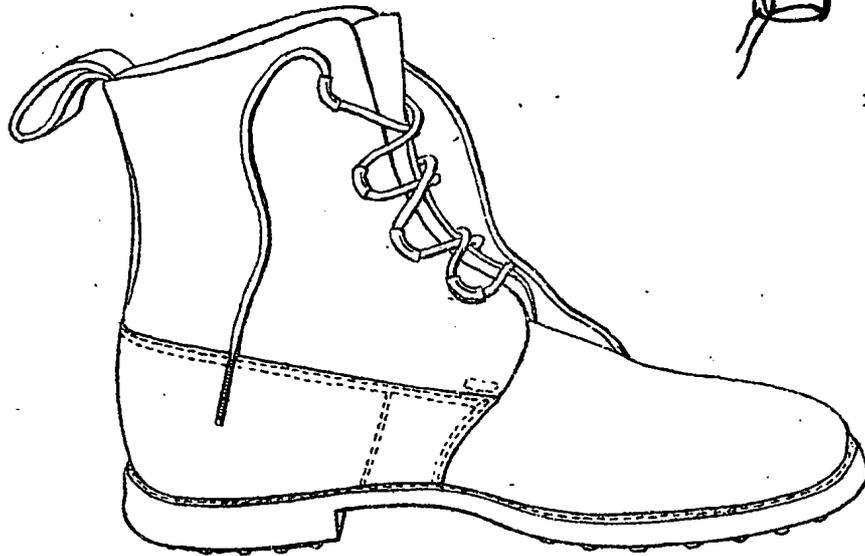


Fig. 73

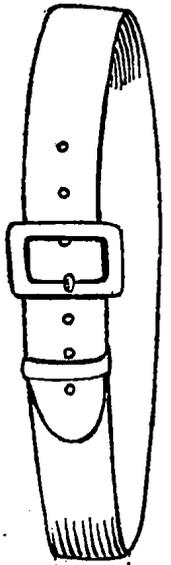


Fig. 72

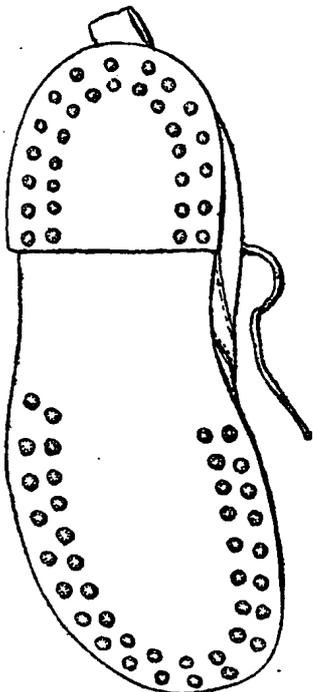


Fig. 74

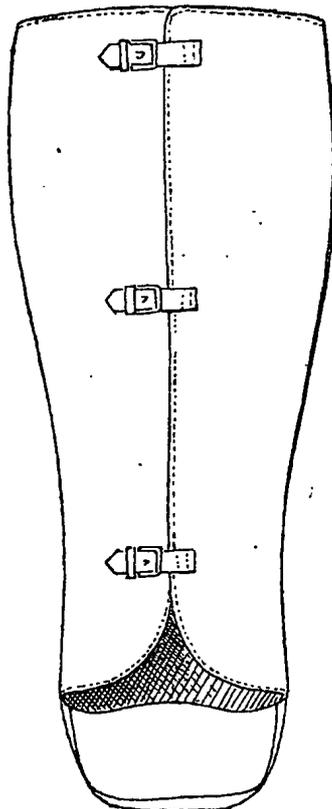


Fig. 75

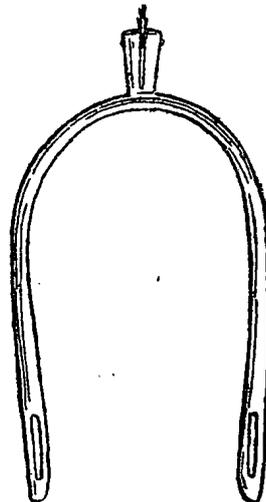


Fig. 76

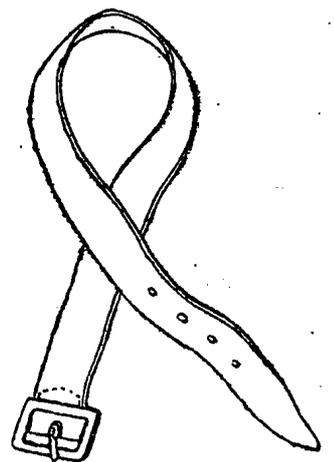


Fig. 77

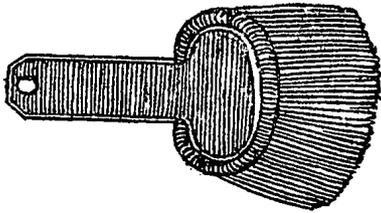


Fig. 78



Fig. 79

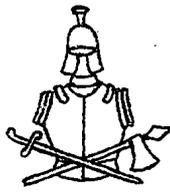


Fig. 80

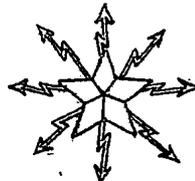


Fig. 81

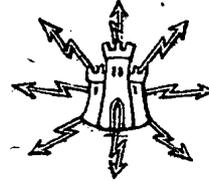


Fig. 82

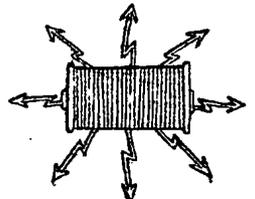


Fig. 83

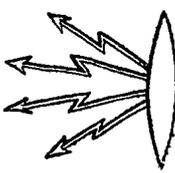


Fig. 84



Fig. 85

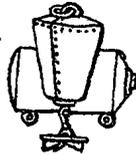


Fig. 86

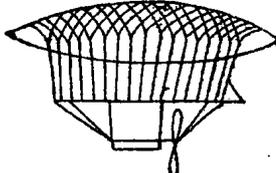


Fig. 87

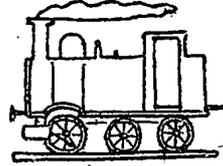


Fig. 88

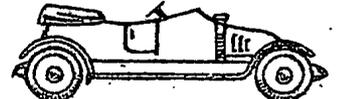


Fig. 89

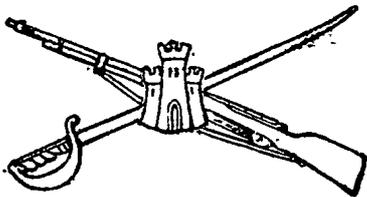


Fig. 90

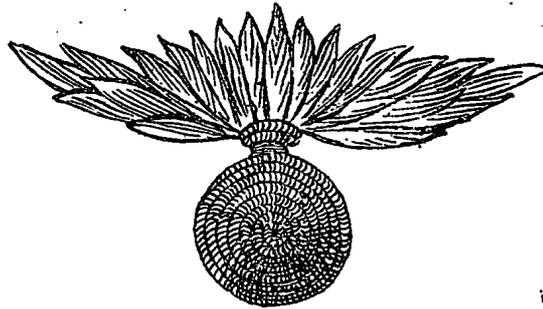


Fig. 91



Fig. 92



Fig. 93

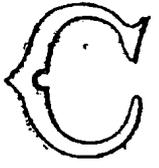


Fig. 94



Fig. 95



Fig. 96



Fig. 97

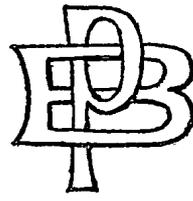


Fig. 98

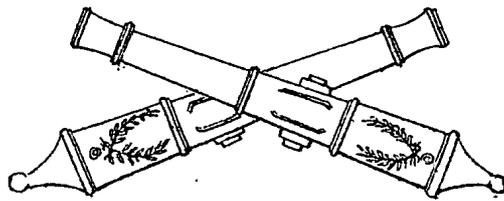


Fig. 99



Fig. 100

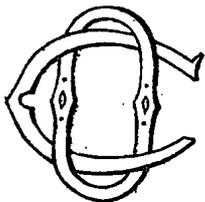


Fig. 101

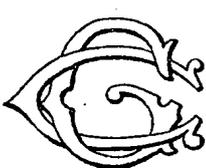


Fig. 102

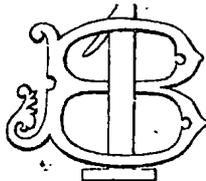


Fig. 103



Fig. 104



Fig. 105

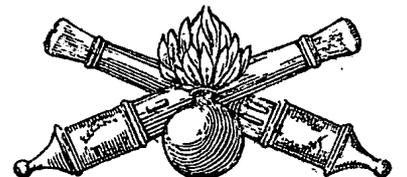


Fig. 106

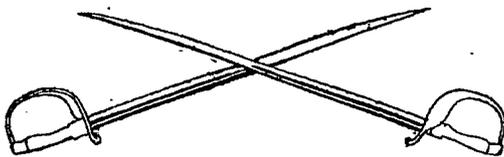


Fig. 107

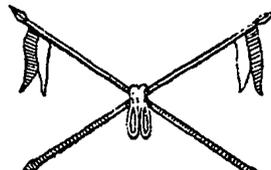


Fig. 108

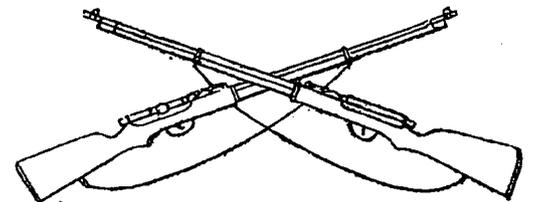


Fig. 109

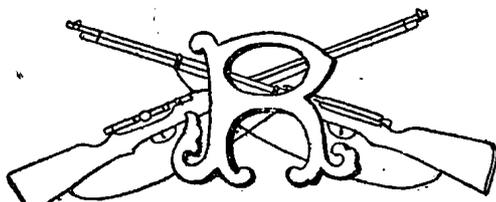


Fig. 110

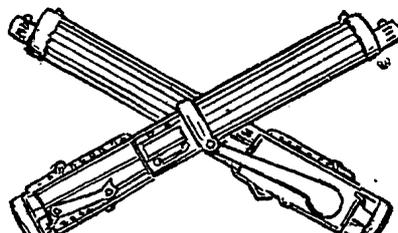


Fig. 111



Fig. 112

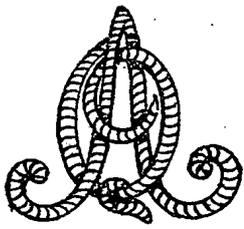


Fig. 113



Fig. 114



Fig. 115

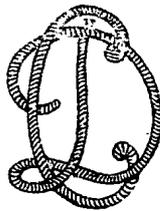


Fig. 116



Fig. 117

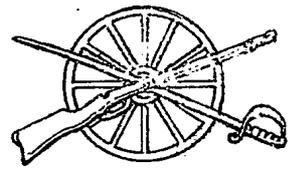


Fig. 118

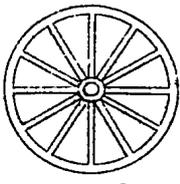


Fig. 119

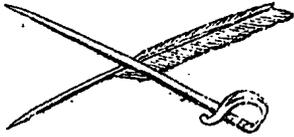


Fig. 120



Fig. 121



Fig. 122

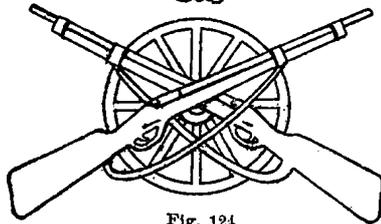


Fig. 124



Fig. 125



Fig. 126

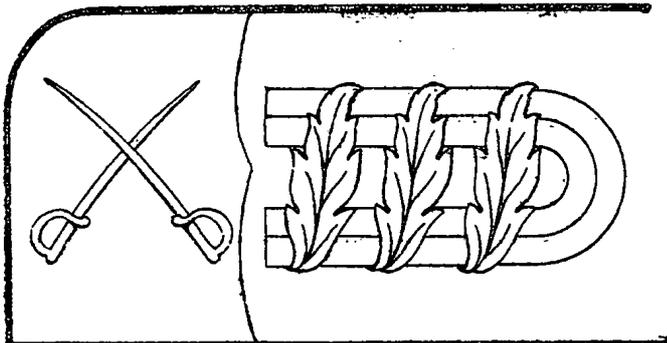


Fig. 127

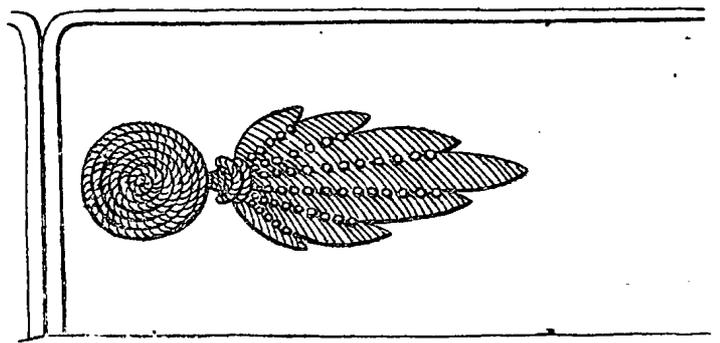


Fig. 128

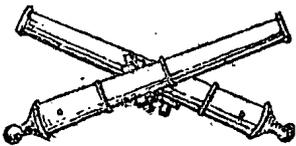


Fig. 129

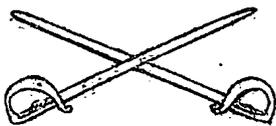


Fig. 130



Fig. 131

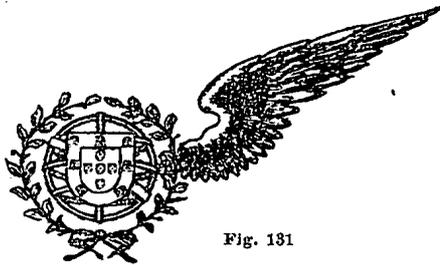


Fig. 131-A

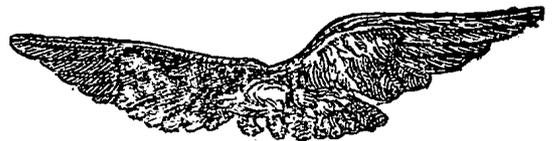


Fig. 132

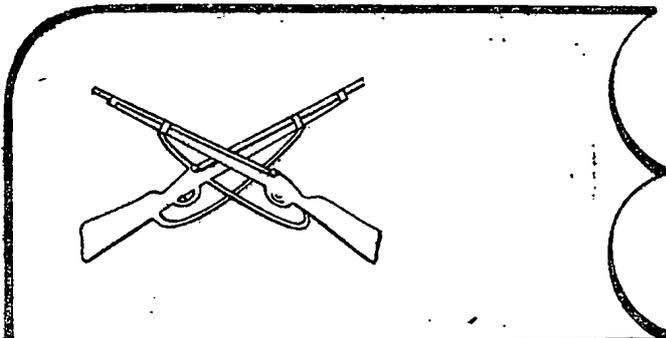


Fig. 133

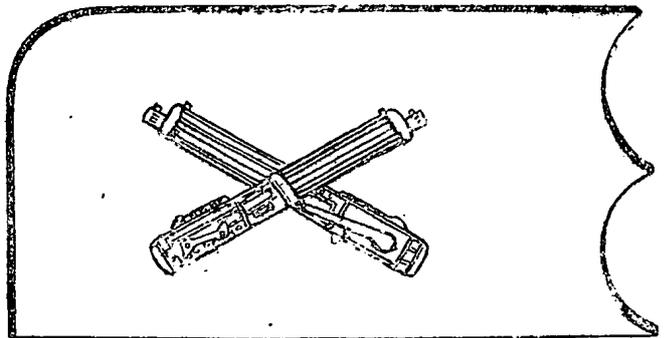


Fig. 134

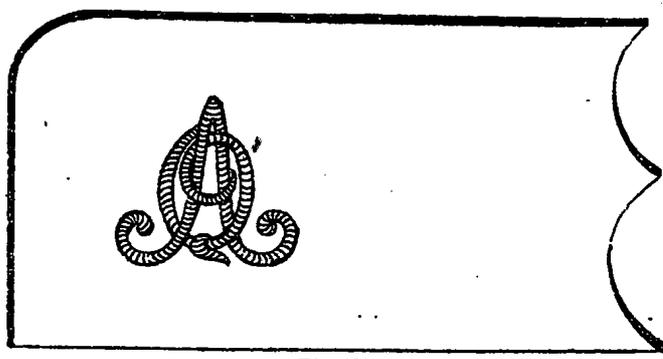


Fig. 134

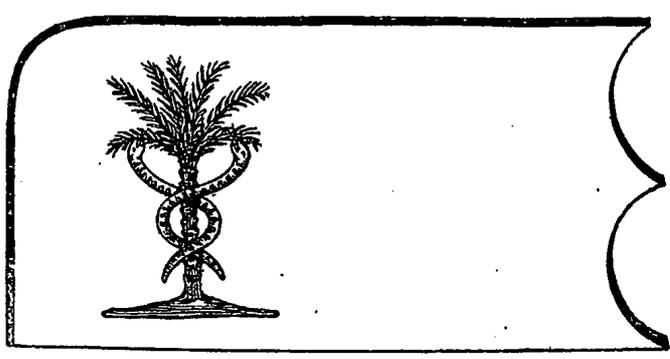


Fig. 135

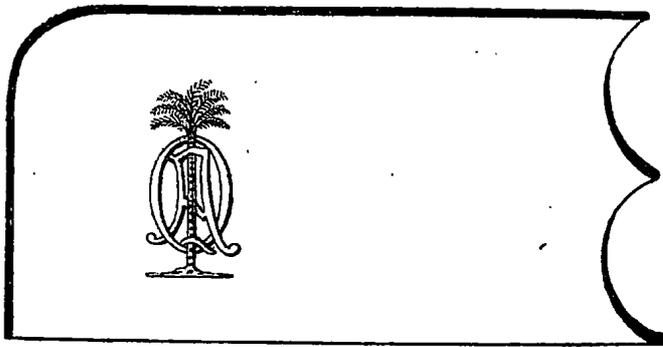


Fig. 136

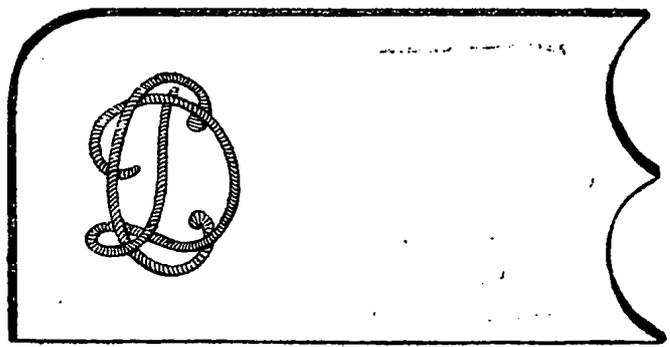


Fig. 137

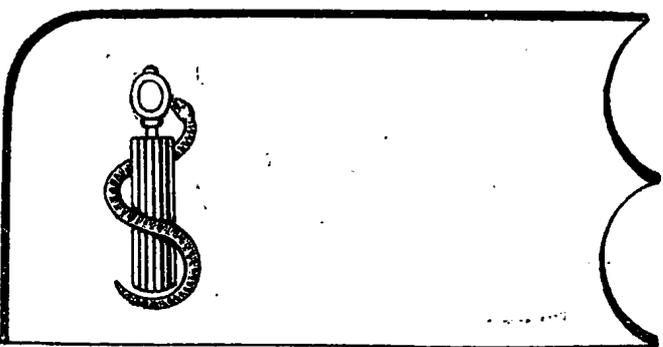


Fig. 138

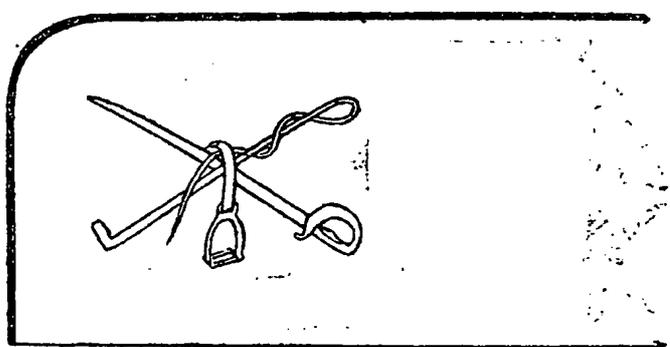


Fig. 139



Fig. 110

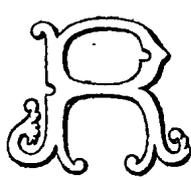


Fig. 141

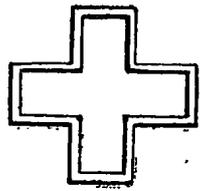


Fig. 142

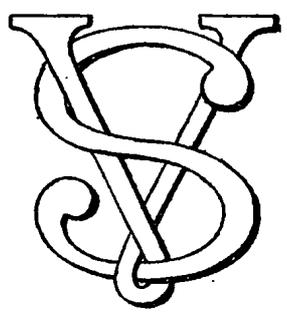


Fig. 143

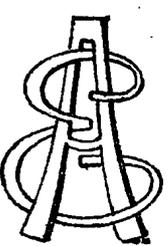


Fig. 144

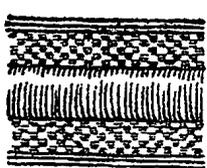


Fig. 147



Fig. 145



Fig. 148

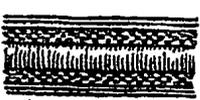


Fig. 116

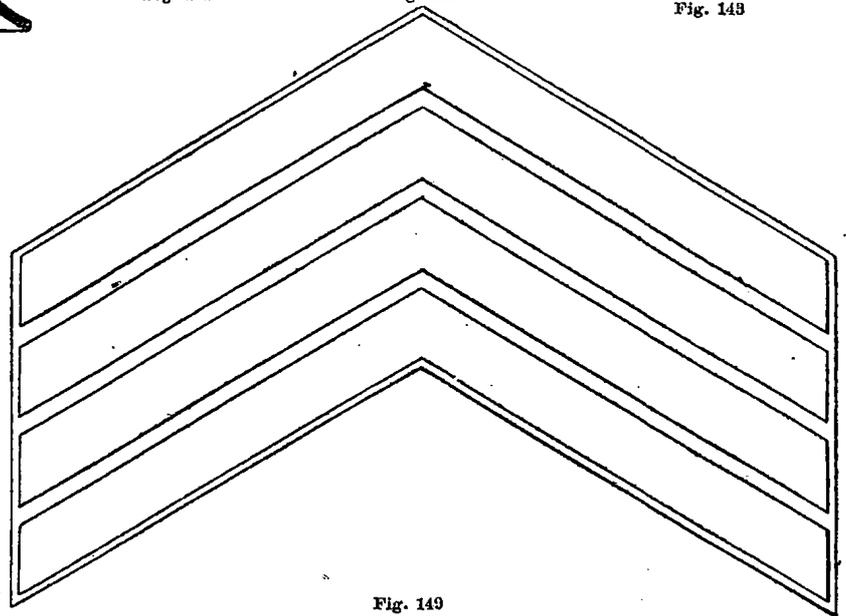


Fig. 149

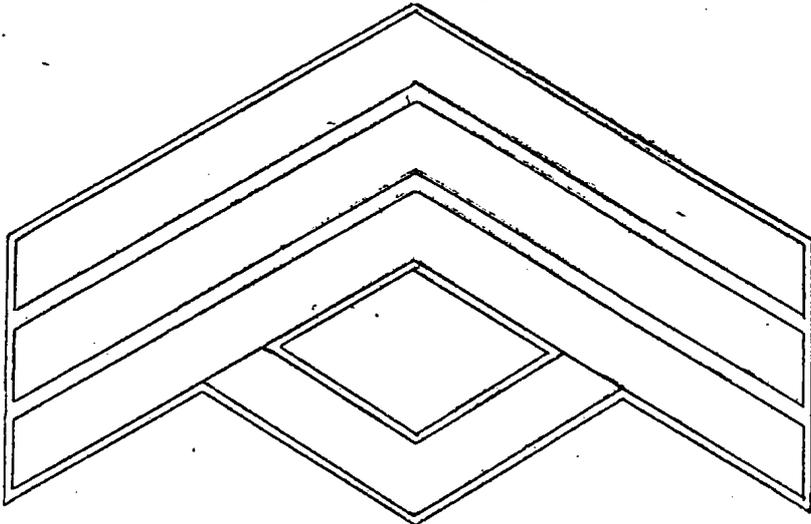


Fig. 150

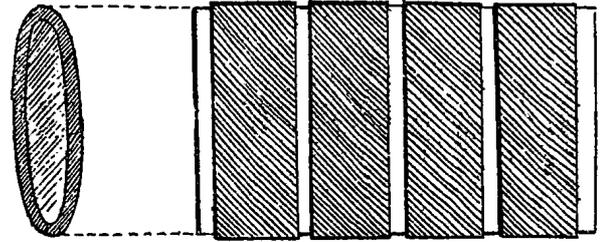


Fig. 151



Fig. 151

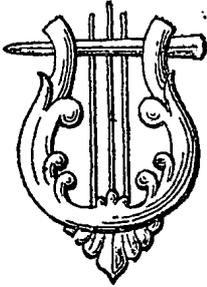


Fig. 155

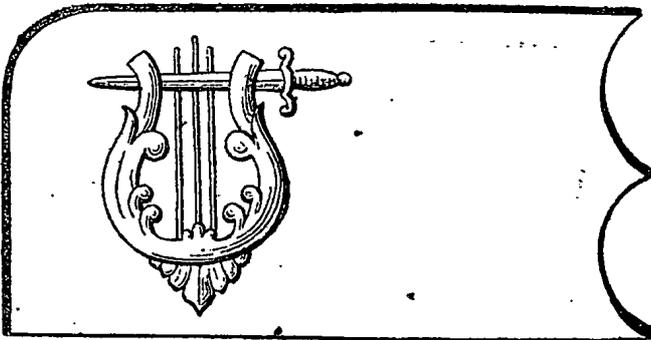


Fig. 153



Fig. 152

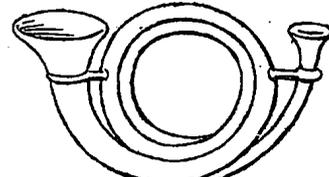


Fig. 156

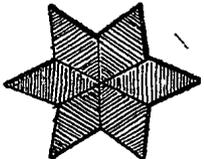


Fig. 157

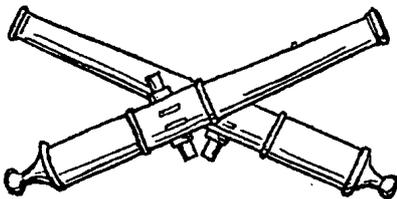


Fig. 158

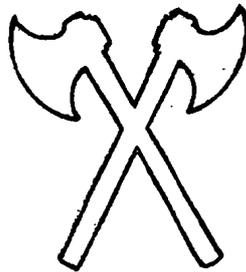


Fig. 159

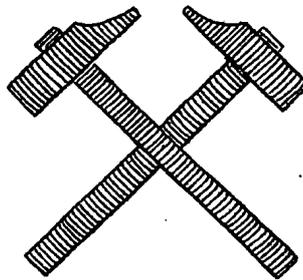


Fig. 160



Fig. 161

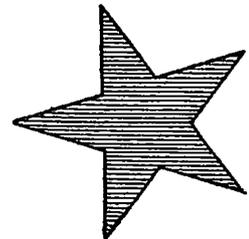


Fig. 162

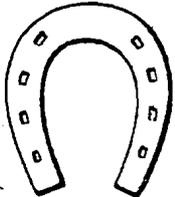


Fig. 163

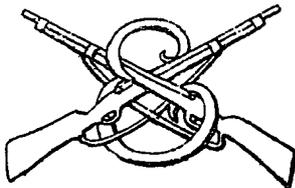


Fig. 164

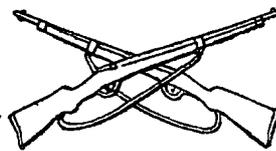


Fig. 165

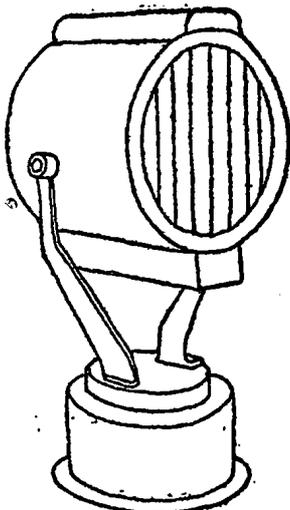


Fig. 166

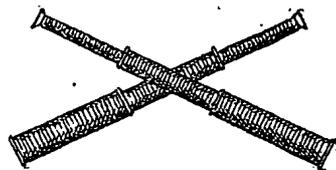


Fig. 167

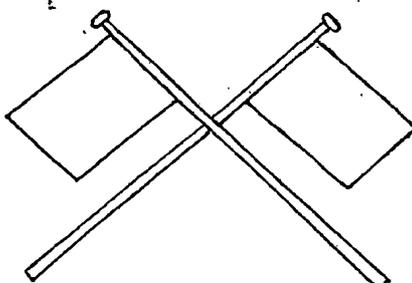


Fig. 168-A

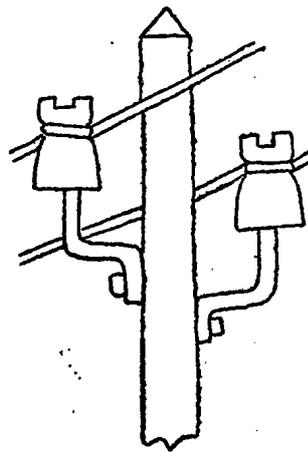


Fig. 168

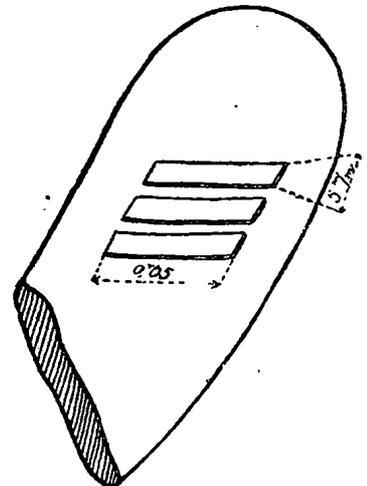


Fig. 170



Fig. 169

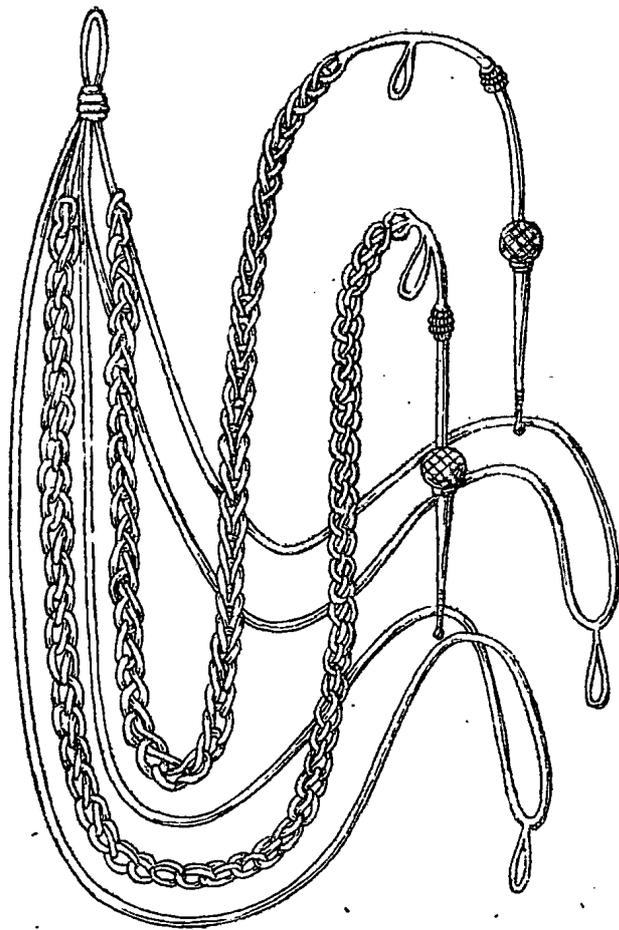


Fig. 171

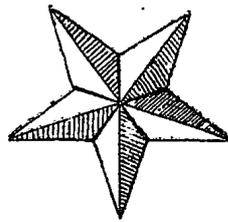


Fig. 172

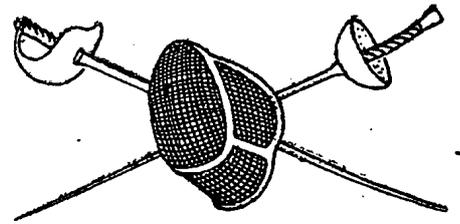


Fig. 173

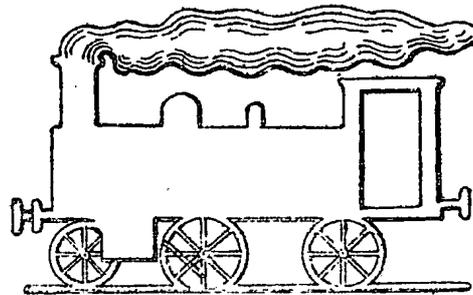


Fig. 174



Fig. 177



Fig. 178



Fig. 175

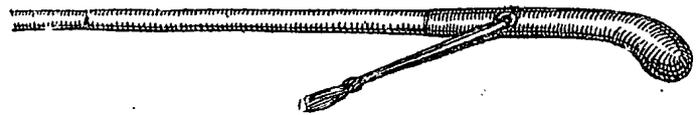


Fig. 176



Fig. 179



Fig. 179-A



Fig. 180



Fig. 181



Fig. 182



Fig. 183



Fig. 184



Fig. 185



Fig. 186



Fig. 180-A



Fig. 181-A



Fig. 182-A



Fig. 183-A



Fig. 184-A



Fig. 185-A



Fig. 186-A



Fig. 187



Fig. 188



Fig. 189



Fig. 190



Fig. 191



Fig. 192



Fig. 193



Fig. 187-A



Fig. 188-A



Fig. 189-A



Fig. 190-A



Fig. 191-A



Fig. 192-A



Fig. 193-A



Fig. 194

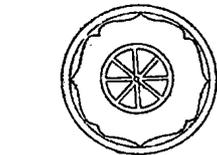


Fig. 195

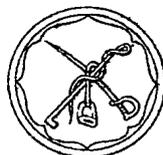


Fig. 196



Fig. 197



Fig. 198



Fig. 198-A



Fig. 194-A



Fig. 195-A



Fig. 196-A



Fig. 197-A

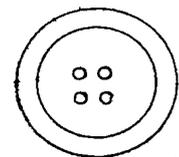


Fig. 198

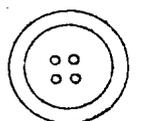


Fig. 198-A

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:374

Sendo conveniente harmonizar as disposições do Regulamento Literário do Colégio Militar, aprovado por decreto n.º 5:062, de 1 de Dezembro de 1918, relativas à admissão de candidatos aos concursos para professores do mesmo Colégio com as do Regulamento de Instrução Secundária, publicadas pelo Ministério da Instrução Pública, e bem assim os vencimentos dos referidos professores: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao mesmo regulamento, que fazem parte deste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Joaquim José de Oliveira*.

Alterações ao Regulamento Literário do Colégio Militar

Artigo 1.º Os §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º passam a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Quando o número de turmas fôr tal que os professores do quadro não sejam suficientes para as necessidades do ensino, o Governo nomeará, para regerem provisoriamente as disciplinas em que forem necessários, os oficiais de qualquer arma, serviço ou corpo do exército que não tenham graduação inferior a tenente nem superior a tenente-coronel, habilitados com os cursos respectivos, desde que possuam diplomas literários em que se incluam as mesmas disciplinas. Esta nomeação será feita sob proposta do director, ouvido o conselho escolar, e na primeira sessão ordinária do mesmo conselho, a que se refere a alínea a) do artigo 79.º, se fará anualmente o apuramento, de entre os professores provisórios em exercício, daqueles cujos serviços forem necessários, em proporção com o número de alunos inscritos para frequentar o ano lectivo que começar, devendo então ser dispensados os professores excedentes, ou proposto o aumento dos necessários.

§ 3.º Quando no quadro de professores se der vaga ou falta prolongada que não possa temporariamente ser suprida por outro professor, será nomeado um professor provisório, sob proposta do director, ouvido o conselho escolar.

A nomeação cessará logo que a vaga seja provida ou desapareça a causa que lhe deu origem.

Artigo 2.º O § único do artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Serão excluídos da concessão a que se refere o artigo anterior os alunos a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão, agravada, os quais, no ano lectivo em que a sofrerem, não poderão ser admitidos à frequência nem a exame em liceu algum.

Para tal fim, o secretário do Colégio enviará a todos os liceus notas dos alunos incursos em tal penalidade.

Artigo 3.º Ao artigo 86.º é acrescentado o seguinte: § único. Os professores agregados do Colégio Militar poderão concorrer às vagas de efectivos enquanto não tiverem graduação superior à de tenente-coronel.

Artigo 4.º As alíneas a), b) e c) do artigo 87.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º a) Ser professor agregado no Colégio Militar no grupo a que a vaga diga respeito;

b) Ser professor efectivo dos liceus, do grupo a que a vaga diga respeito;

c) Ser professor agregado dos liceus.

Artigo 5.º Ao artigo 87.º são acrescentadas as alíneas e parágrafos seguintes:

d) Ter o curso do magistério secundário official com direito ao provimento sem dependência de provas públicas no Grupo a que a vaga diga respeito;

e) Ser professor efectivo do Colégio Militar ou dos liceus não pertencendo ao grupo a que a vaga diga respeito mas ter as habilitações legais para nele ser provido.

f) Ter o curso de qualquer arma ou serviço do exército ou ter um curso superior, e estando nas condições exigidas pelo artigo 23.º e seu § 1.º, requerer prestação de provas em concurso, nos termos deste regulamento.

§ 1.º Os professores agregados do Colégio Militar, que ainda não tenham prestado provas públicas de concurso, só serão abrangidos pelas disposições da alínea a) se antes de aberta a vaga de efectivo no grupo a que pertencem fizerem concurso de provas públicas no Colégio ou obtiverem aprovação no exame de Estado das Escolas Normais Superiores, que habilita para o professorado official do respectivo grupo. É-lhes garantido o direito de prestarem essas provas logo que o requeiram.

§ 2.º Aos actuais regentes de estudo efectivos desempenhando o cargo de professores agregados serão extensivas as disposições da alínea a) se, antes da abertura da vaga de efectivo no grupo para que forem nomeados, fizerem concurso por provas públicas para o referido grupo. É-lhes garantido o direito de prestarem essas provas logo que o requeiram.

Artigo 6.º O n.º 1.º do artigo 90.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 90.º 1.º Consideram-se mais classificados os concorrentes incluídos na alínea a), a seguir os incluídos na alínea b) e assim sucessivamente até os incluídos na alínea f) do n.º 3.º do artigo 87.º

Artigo 7.º No n.º 2.º do artigo 90.º é alterada a redacção da alínea c) e acrescentada a alínea f).

Alínea c) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º e 5.º será calculada atribuindo 10 valores à aprovação por unanimidade, acrescida de mais um valor por cada duas distinções em cadeiras da especialidade e mais um valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções.

Alínea f) A dos que fizeram concurso por provas públicas, pelas disposições do regime vigente da Instrução Secundária e nos termos deste regulamento.

Artigo 8.º Ao artigo 91.º é suprimido o § único e aumentados os parágrafos seguintes:

§ 1.º A lista dos candidatos admitidos às provas será enviada à Secretaria da Guerra e afixada no átrio do Colégio, com indicação do dia em que começam as provas.

§ 2.º A nomeação dos professores agregados e efectivos providos por concursos e incluídos na alínea f) será provisória durante os dois primeiros anos de regência. Findos estes se tornará esta definitiva por proposta do conselho literário, se fôr julgada conveniente.

Artigo 9.º O artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 103.º Os professores efectivos, quer sejam do activo, de reserva ou reformados, terão além de todos os vencimentos dos officiais em activo serviço a gratificação anual de 360\$.

Artigo 10.º O artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 111.º Os professores agregados ou regentes de estudo efectivos, desempenhando as suas funções quer sejam do activo, da reserva ou reformados, terão, além

de todos os vencimentos dos oficiais em activo serviço, a gratificação anual de 360\$.

Art: 11.º O artigo 115.º passa a ter a seguinte redacção:

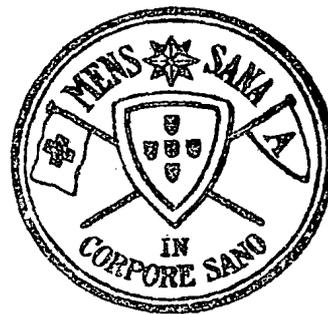
Artigo 115.º Os professores provisórios quer sejam do activo, da reserva ou reformados, terão, além de todos os vencimentos dos oficiais em activo serviço, a gratificação mensal de 30\$.

Artigo 12.º O § único do artigo 140.º passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os restantes regentes de estudos efectivos entrarão no cômputo do quadro dos professores agregados e desempenharão as respectivas funções emquanto satisfizerem as condições gerais pelo artigo 23.º e seus parágrafos para o desempenho do cargo de professor.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.—O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Em conformidade com o disposto no artigo 29.º do decreto n.º 6:277, de 13 de Dezembro de 1919, se publica o seguinte emblema:



Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 27 de Janeiro de 1920.—O Chefe do Gabinete, *Artur Marques Sequeira*, tenente-coronel.